




**CÂMARA DE VEREADORES DO  
MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**

**REGIMENTO INTERNO**



**Resolução Nº 01/2017**

# FICHA TÉCNICA

## **COLABORAÇÃO:**

Dr. Bruno Siqueira França

Dr. Natanael de Vasconcelos Silva

Dr. Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos

Dra. Joceliny Cavalcante Ramos de Carvalho Matos

## **PARTICIPANTES**

### **Funcionárias:**

Tânia Maria Gomes de Almeida

Janett Maria Alapenha Ferro

### **REVISÃO:**

Professora Valdirene Paiva Pereira

### **CAPA:**

Demétrio Barbosa

### **PROJETO GRÁFICO:**

Ailton Paulino

### **Produção Gráfica:**

GRÁFICA PRIMEIRA MÃO

CNPJ: 27.776.595/0001-28

RUA DOM JOSÉ, 245 • SANTO ANTÔNIO

GARANHUNS/PE • CEP 55293-120

EMAIL: GRAFICAPRIMEIRAMA@HOTMAIL.COM

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

## **MESA DIRETORA**

### **Presidente:**

Eliane Ramos Dias de Melo

### **Primeiro Secretário:**

Alípio Soares da Silva

### **Segundo Secretário:**

Anderson Alan Gomes Vanderley

## **VEREADORES:**

Felipe Ferraz Tenório

Francisco Bento Soares

Gilmar Rodrigues de Oliveira

Ivete da Silva

José Nilson de Barros Silva

Luiz Pedro Sobral

Maria do Socorro Marinho Vitório Cavalcante

Maria Márcia Rodrigues de Almeida

Sandra Maria Tenório Cavalcante

Vicente Ferreira dos Santos Neto



# MENSAGEM DA PRESIDENTE

A Câmara de Vereadores do Município de Bom Conselho, eleita para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, resolveu contemplar o Poder Legislativo municipal com um novo Regimento Interno, visando melhor orientar os Vereadores em relação aos procedimentos legislativos e a conduta parlamentar, no desempenho das suas funções, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, e a legislação vigente.

Como Presidente deste Poder Legislativo sinto-me honrada em poder promulgar esta importante resolução que além de orientar os nossos trabalhos legislativos nos oferece a condição de melhor entender o seu funcionamento, principalmente nas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa que exercemos.

A Câmara Municipal, como a casa do povo no regime democrático, deve estar aparelhada de todas as normas relativas ao seu funcionamento e as suas atribuições e que estas normas tenham linguagem simples para fácil entendimento por parte dos seus membros e da população em geral.

É exatamente o que busca o texto, ora promulgado.

Expresso os meus agradecimentos a todos os nobres Vereadores que compõem esta Câmara, aos nossos colaboradores e aos funcionários que se dedicaram para a

realização deste trabalho. Como também ao povo de Bom Conselho que nos confiou a oportunidade de representá-lo.

**Eliane Ramos Dias de Melo**  
Presidente.

# SUMÁRIO

TÍTULO I	
Da Câmara	15
Capítulo I	
Disposições Preliminares	15
Capítulo II	
Das Atribuições da Câmara	17
Capítulo III	
Da Instalação e Posse	20
Capítulo IV	
Da Eleição da Mesa	22
Capítulo V	
Dos Vereadores	26
Seção I	
Do Exercício do Mandato	26
Seção II	
Da Licença e da Substituição	28
Seção III	
Da Vacância	29
Sub-seção I	
Do Falecimento	29
Sub-seção II	
Da Renúncia	29
Seção IV	
Da Suspensão e Perda do Mandato	30
Sub Seção I	
Da Suspensão do Exercício, Incompatibilidades, Impedimentos e Restrições	30
Sub Seção II	
Perda do Mandato	30

Sub - Seção III	
Da Extinção do Mandato _____	33
Seção IV	
Da Convocação do Suplente _____	34
Capítulo VI	
Da ética e do decoro parlamentar _____	36
Capítulo VII	
Da Remuneração _____	38
TÍTULO II	
Dos Trabalhos Legislativos _____	38
Capítulo I	
Disposições Preliminares _____	38
Capítulo II	
Das Reuniões _____	42
Seção I	
Das Reuniões Ordinárias _____	42
Seção II	
Das Reuniões Extraordinárias _____	42
Seção III	
Das Reuniões Secretas _____	44
Seção IV	
Das Reuniões Solenes _____	45
Capítulo III	
Da Ordem Dos Trabalhos _____	45
Seção I	
Da Divisão Das Reuniões _____	45
Seção II	
Do Expediente _____	46
Seção III	
Da Ordem Do Dia _____	47
Seção IV	
Das Explicações Pessoais _____	49



Capítulo IV	
Das Atas _____	50
Capítulo V	
Da Pauta _____	51
TÍTULO III	
Dos Órgãos da Câmara _____	52
Capítulo I	
Da Mesa _____	52
Seção I	
Disposições Preliminares _____	52
Seção II	
Das Atribuições da Mesa _____	53
Seção III	
Do Presidente _____	55
Seção IV	
Do Primeiro Secretário _____	59
Seção IV	
Do Segundo Secretário _____	60
Capítulo II	
Das Comissões _____	61
Seção I	
Disposições Preliminares _____	61
Seção II	
Da Organização e Competência das Comissões _____	64
Subseção I	
Das Comissões Permanentes _____	65
Subseção II	
Das Comissões Temporárias _____	75
Capítulo III	
Do Plenário _____	79
Capítulo IV	
Da Secretaria Administrativa _____	81

TÍTULO IV	
Do Processo Legislativo	
Capítulo I	82
Das Proposições	
Seção I	82
Disposições Preliminares	
Seção II	82
Dos Projetos em Geral	
Seção III	85
Das Indicações	
Seção IV	91
Das Moções	
Seção V	93
Dos Requerimentos	
Subseção I	94
Da Apresentação dos Requerimentos	
Subseção II	94
Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho apenas do Presidente	
Subseção III	97
Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa	
Seção IV	98
Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário	
Seção V	99
Das Emendas, Subemendas e Substitutivos	
Seção VI	101
Dos Pareceres	
Seção VI	103
Dos Recursos	
Seção VI	104
TÍTULO V	
Dos Debates e Das Deliberações	
Capítulo I	105
Do Uso da Palavra	
Capítulo I	105

Seção I	
Do Procedimento Parlamentar _____	105
Seção II	
Dos Apartes _____	107
Seção III	
Dos Prazos dos Oradores _____	108
Capítulo II	
Das Discussões _____	109
Capítulo III	
Das Votações _____	112
Seção I	
Disposições Preliminares _____	112
Seção II	
Do Encaminhamento de Votação _____	114
Seção III	
Do Processo de Votação _____	115
Capítulo IV	
Da Redação Final _____	118
Capítulo V	
Da Sanção, Do Veto, da Promulgação e Da Publicação _	119
TÍTULO VI	
Do Controle Financeiro _____	120
Capítulo I	
Dos Orçamentos _____	120
Capítulo II	
Da Prestação de Contas e da Tomada de Contas Especial _____	125
Seção I	
Dos Procedimentos Iniciais _____	125
Seção II	
Do Recebimento das Contas _____	125
Seção III	
Dos Procedimentos Iniciais Para o Julgamento _____	126

Seção IV	
Da Comissão Especial _____	128
Seção V	
Do Procedimento do Julgamento _____	129
Seção VI	
Das Disposições Finais Sobre as Contas _____	131
TÍTULO VII	
Disposições Gerais _____	132
Capítulo I	
Das Informações do Prefeito _____	132
Capítulo II	
Do Convite ao Prefeito e da Convocação dos Secretários e Mandatários da Administração Direta e Indireta _____	133
Capítulo III	
Da Polícia da Câmara _____	135
Capítulo IV	
Dos Líderes e dos Vice-Líderes _____	136
Capítulo V	
Da Tribuna Popular _____	137
Capítulo VI	
Do Regimento Interno, da Interpretação e dos Precedentes _____	140
Seção I	
Disposições Gerais _____	140
Seção II	
Da Questão de Ordem _____	141
Seção III	
Pela Ordem _____	142
TÍTULO VIII	
Da Ética e do Decoro Parlamentar _____	142
CAPÍTULO I	
Do Código de Ética e Decoro Parlamentar _____	142

Capítulo II	
Dos Deveres Fundamentais do Vereador _____	143
Capítulo III	
Das Vedações ao Exercício do Mandato _____	144
Capítulo IV	
Da Comissão de Ética _____	145
Capítulo V	
Da Competência Comissão de Ética e Decoro Parlamentar _____	147
Capítulo VI	
Do Funcionamento Da Comissão De Ética e Decoro Parlamentar _____	148
Capítulo VII	
Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar __	149
Capítulo VIII	
Da Improcedência da Denúncia _____	153
Capítulo IX	
Das Medidas Disciplinares _____	154
Capítulo X	
Do Processo Disciplinar _____	156
Capítulo XI	
Das Disposições Finais e Transitórias sobre Ética e Decoro Parlamentar _____	158
 TÍTULO IX	
Dos Convidados _____	159
Capítulo I	
Da Participação de Convidado durante a Reunião Ordinária _____	159
 TÍTULO X	
Das Disposições Finais e Transitórias _____	161



## **Resolução nº 01/2017 de 23 de junho de 2017**

Institui o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Bom Conselho, revoga a Resolução nº 001 de 24 de Novembro de 2004 e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, Estado de Pernambuco, com base no que dispõe o art. 18, inciso II, da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Resolução:

### **TÍTULO I Da Câmara**

#### **Capítulo I Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A Câmara Municipal de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, constituída por Vereadores eleitos diretamente pelo povo de Bom Conselho, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e nas condições definidas pela legislação eleitoral vigente, exerce o Poder Legislativo Municipal, na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Bom Conselho e neste Regimento, observadas as demais disposições legais.

**Art. 2º.** O Presidente da Câmara é o representante legal do Poder Legislativo, cabendo-lhe legitimidade para sua defesa institucional, para a gestão financeira, patrimonial e orçamentária, para responder pelos seus trabalhos e pela manutenção da ordem, no cumprimento das atribuições constitucionais da Câmara.

**Art. 3º.** A Câmara Municipal tem sua sede no prédio denominado Casa de Dantas Barreto, localizado na Rua Vidal de Negreiros, nº 34, nesta cidade de Bom Conselho, estado de Pernambuco.

§ 1º. A sede da Câmara é o recinto das reuniões legislativas, sendo vedada a realização de atos alheios a sua competência, sem prévia autorização do Presidente.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas em recinto diverso do destinado às reuniões da Câmara, desde que aprovadas pelo Plenário, com a devida justificativa.

§ 3º. A Câmara poderá ceder, a entidades públicas ou privadas, o espaço destinado às suas reuniões para manifestações políticas, cívicas, sociais e culturais.

§ 4º. A Câmara poderá reunir-se em outro local da cidade ou do Município:

I - por decisão da Mesa Diretora, em virtude de força maior ou casos fortuitos, devidamente comprovados;

II - por aprovação de dois terços dos membros da Câmara, em face de motivo relevante ou de interesse social.

III - nas sessões solenes, com autorização do plenário, quando comprovado que o espaço é insuficiente para acomodar o público esperado.

§ 5º. Fica assegurado o acesso ao público às reuniões da Câmara, salvo nos casos previstos neste Regimento.

**Art. 4º.** A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle, julgamento e assessoramento dos atos do Poder Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.



**§ 1º.** A função legislativa da Câmara consiste em legislar sobre matéria de interesse local, referente a todos os assuntos de competência do município, nos termos da Constituição Federal, respeitadas as reservas e competências constitucionais da União e do Estado.

**§ 2º.** A função de fiscalização da Câmara, de caráter político administrativo, atinge apenas os agentes políticos, não se estendendo aos agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica do Executivo.

**§ 3º.** A função de controle consiste no exercício das prerrogativas constitucionais de controle externo e será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, publicidade, eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

**§ 4º.** A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações.

**§ 5º.** A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação do seu funcionamento, a organização do seu funcionalismo e à estruturação e direção dos seus serviços.

## **Capítulo II**

### **Das Atribuições da Câmara**

**Art. 5º.** Em sua função parlamentar, compete à Câmara Municipal, legislar sobre todas as matérias de compe-

tência municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Bom Conselho.

**Art. 6º.** Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Bom Conselho exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Comissão Executiva, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e, nos casos previstos em lei, afastá-los dos respectivos cargos;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, e, do País, por qualquer tempo;

VI - Fixar, por lei de sua iniciativa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal;

VII - Fixar, para cada legislatura, por lei de sua iniciativa, os subsídios dos vereadores, respeitados os limites definidos pela Constituição Federal, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

VIII - criar Comissões de inquérito, para a apuração de irregularidades no âmbito da competência municipal;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

X - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal, para prestarem informações sobre matérias de sua competência;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei, na forma estabelecida

neste Regimento;

XII - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, na forma estabelecida neste Regimento;

XIII - apreciar vetos nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XIV - apreciar e emitir opinião sobre as contas da sua Comissão Executiva;

XV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVI - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo na forma da Lei;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XIX - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa;

XX - processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativas na forma da Lei Orgânica e nos termos deste Regimento;

XXI - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da Lei;

XXIII - conceder títulos honoríficos a pessoas que

tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXIV - aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da Comunidade;

XXV - criar ou extinguir, por lei de sua iniciativa, cargos nos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XXVI - solicitar a intervenção do Estado no Município na forma da Lei;

### **Capítulo III** **Da Instalação e Posse**

**Art. 7º.** A Câmara Municipal será instalada, independente de convocação, no dia 1º de janeiro, às 16h. (dezesseis horas), na primeira sessão legislativa de cada legislatura sob a Presidência do Vereador eleito mais votado entre os presentes, o qual designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos, que obedecerão a seguinte ordem:

I - compromisso, posse e instalação da Legislatura;

II - compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - eleição e posse da Mesa.

§ 1º. Lida à relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal.

§ 2º. De posse dos diplomas e, depois de verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do

competente termo: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PERNAMBUCO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE BOM CONSELHO, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE MEU CARGO.", e, em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e prestará compromisso, individualmente, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º. A recusa do Vereador para tomar posse importa em renúncia tácita, declarando-se extinto o mandato.

§ 5º. Aceito o motivo justo apresentado pelo Vereador, não poderá o Presidente negar sua posse, sob nenhuma alegação.

§ 6º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida esta quando do término do mandato, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 7º. Ao Presidente compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o suplente a quem couber a vaga.

§ 8º. Depois da posse dos Vereadores, o Prefeito e o

Vice-Prefeito prestarão idêntico compromisso e entregarão declaração de seus bens, assinando o respectivo termo de posse.

**§ 9º.** Na hipótese do Prefeito e do Vice-Prefeito não tomarem posse na data prevista neste artigo, deverão fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara.

**§ 10.** Se decorridos os 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito, este não tiver assumido o cargo, será o seu mandato declarado extinto pelo Presidente da Câmara.

**§ 11.** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, sucessivamente, o Presidente da Câmara ou um dos Vereadores, observada a ordem de votação.

**Art. 8º.** Na reunião de instalação da legislatura, poderão fazer uso da palavra, no máximo por dez minutos, um representante de cada bancada partidária, o Prefeito e o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** Ato contínuo, o Presidente em exercício declarará encerrada a fase de instalação da legislatura, compromisso e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, suspendendo a reunião por trinta minutos para apresentação das chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora, mandando constar na Ata.

## **Capítulo IV** **Da Eleição da Mesa**

**Art. 9º.** Cumpridas as formalidades da instalação e da posse, e decorrido o prazo previsto no parágrafo único do

artigo anterior, o Presidente da sessão, Vereador mais votado, passa a presidência ao Vereador mais idoso que presidirá a eleição dos membros que comporão a Mesa Diretora para o primeiro biênio.

**Art. 10.** A Mesa deverá ser composta de três Vereadores, sendo:

- I - Presidente;
- II - Primeiro Secretário;
- III - Segundo Secretário.

**Parágrafo único.** Será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares na composição da Mesa.

**Art. 11.** O mandato dos Membros da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo nas eleições imediatamente subsequentes.

**Art. 12.** O processo de eleição e posse da Mesa obedecerá as seguintes formalidades:

**§ 1º.** A presidência determinará a chamada dos vereadores presentes para confirmação do quórum composto pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em observância ao art. 19, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

**§ 2º.** Confirmado o quórum, a presidência apresentará para conhecimento dos presentes as chapas concorrentes à eleição para os cargos de Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, cujas chapas deverão ser apresentadas com a assinatura dos participantes e registradas em livro próprio, na Secretaria da Câmara, com antecedência de vinte e quatro horas do início da sessão de instalação.

§ 3º. As chapas apresentadas, depois de registradas, não serão modificadas, exceto pela renúncia expressa dos seus componentes, cuja substituição observará o mesmo prazo.

§ 4º. Não havendo substituto para o Vereador renunciante, a chapa não se confirmará, sendo cancelado o registro da mesma.

§ 5º. Apresentadas as chapas, o presidente formará cédula única com todas as chapas apresentadas, atribuindo a cada chapa numeração, pela ordem de registro, a qual será impressa com o nome de cada vereador e o cargo a que concorre.

§ 6º. O Presidente de sessão convidará dentre, os presentes, três pessoas para proceder às anotações dos votos e apurar e os resultados.

§ 7º. Formada a cédula única, será procedida a eleição da seguinte forma:

I - O vereador votará na chapa de sua preferência mediante proclamação do seu voto, quando anunciado o seu nome;

II - O Presidente perguntará ao vereador como vota, sendo a sua resposta, com seu nome, anotada na chapa para efeito de apuração do resultado;

III - As chapas com as respectivas votações, encerrada a eleição, serão arquivadas.

§ 8º. Será nulo o voto proclamado para mais de uma chapa.

§ 9º. Encerrada a votação, será iniciada a apuração dos resultados.



**Art. 13.** A apuração será feita mediante contagem dos votos de cada chapa, realizada pelas mesmas pessoas escolhidas para anotação dos votos.

§ 1º. Conhecido o resultado, o Presidente determinará a transcrição em ata e proclamará eleitos os vereadores componentes da chapa que obtiver maioria de votos.

§ 2º. Havendo empate entre as chapas, será declarado eleito o vereador mais idoso para cada cargo, independente da chapa a que pertença.

§ 3º. Encerrada a eleição, serão automaticamente empossados os eleitos, e o presidente eleito assumirá a Presidência dos trabalhos.

**Art. 14.** Não havendo número legal, o Presidente em exercício, vereador mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias até que seja eleita a Mesa.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo previsto neste artigo, a eleição se processará com qualquer número de Vereadores.

**Art. 15.** Vagando qualquer cargo da Mesa, observado o critério de substituição, o cargo remanescente será preenchido por eleição e pelo mesmo processo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, os ocupantes de cargos na mesa, e o eleito completará o mandato do antecessor.

**Art. 16.** A eleição para renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio será procedida na forma desta Resolução, na última reunião ordinária da segunda sessão

legislativa, em Sessão Plenária especialmente convocada para este fim, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

## **Capítulo V Dos Vereadores**

### **Seção I Do Exercício do Mandato**

**Art. 17.** Os Vereadores são agentes públicos, da categoria dos agentes políticos, investidos de mandato legislativo e eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, para um mandato de quatro anos, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

**Art. 18.** Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

**Art. 19.** É assegurado ao Vereador:

I - inviolabilidade no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

II - participar de todas as discussões, votações e deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse direto na matéria em apreciação;

III - votar e ser votado na eleição da Mesa Diretora e das Comissões;

IV - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito;

V - o direito à remuneração;

VI - não interferência em sua atividade

parlamentar.

**Parágrafo único.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

**Art. 20.** São deveres e obrigações dos Vereadores:

- I - residir no território do Município;
- II - comparecer na hora Regimental, nos dias designados para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos;
- V - comparecer as reuniões das Comissões permanentes ou especiais, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos Regimentais;
- VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VII - Propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população.
- VIII - respeitar os seus pares;
- IX - proceder com urbanidade e moderação;
- X - ter conduta pública e privada irrepreensíveis;
- XI - conhecer o Regimento Interno.
- XII - Comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

**Art. 21.** Se qualquer Vereador vir a cometer, no recinto da Câmara, qualquer excesso passível de punição, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, avaliada a sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para que o mesmo se retire do Plenário por prazo determinado;
- V - suspensão da reunião, para entendimentos no Gabinete da Presidência;
- VI - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

## **Seção II**

### **Da Licença e Da Substituição**

**Art. 22.** O Vereador poderá licenciar-se com autorização da Câmara, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - para o desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, desde que nunca ultrapasse 120 (cento e vinte) dias em cada sessão legislativa, podendo desistir, a qualquer tempo, da licença que lhe tenha sido concedida.

§ 1º. Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido em cargo em comissão autorizado em Lei.

§ 2º. Na hipótese prevista no Inciso II deste artigo, quando fora do território do município, a Câmara determinará o pagamento de diárias um valor fixado em Lei municipal.

§ 3º. As viagens referentes às licenças de que trata o inciso II deste artigo, não serão subvencionadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão municipal.

### **Seção III Da Vacância**

**Art. 23.** As vagas, na Câmara dos Vereadores do Município de Bom Conselho, verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato;
- IV - extinção do mandato.

#### **Sub-seção I Do Falecimento**

**Art. 24.** O falecimento do Vereador, para efeito de vacância do cargo, se efetivará, com a lavratura do atestado do óbito.

#### **Sub-seção II Da Renúncia**

**Art. 25.** A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas, somente tornar-se-á efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada, na forma da Lei.

§ 1º. Considera-se também haver renunciado:

- I - o Vereador que não prestar compromisso de posse no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;
- II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

## **Seção IV** **Da Suspensão e Perda do Mandato**

### **Sub Seção I** **Da Suspensão do Exercício, Incompatibilidades, Impedimentos e Restrições**

**Art. 26.** Será dada suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incompatibilidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

**Art. 27.** A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, será estendida até o final da suspensão.

**Art. 28.** Aplicam-se aos Vereadores, as vedações, incompatibilidades, impedimentos e restrições constantes da Lei Orgânica Municipal e legislações específicas.

### **Sub Seção II** **Perda do Mandato**

**Art. 29.** O Vereador perderá o mandato por cassação ou extinção nos termos da legislação federal e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A cassação dar-se-á:

I - quando o Vereador infringir qualquer das

proibições constantes dos incisos I e II do art. 9º e I a VI, do art. 10, da Constituição do Estado de Pernambuco e incisos I e II, do art. 61 e I a VIII, do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Bom Conselho;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

§ 3º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara, por maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal.

§ 4º. No caso do inciso III, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§ 5º. A representação será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

I - nos casos dos incisos I e II, do caput, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

II - no caso do inciso III, do caput, pela procedência, ou não, da representação.

§ 6º. O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, depois de lido e publicado na forma da Lei será:

I - nos casos dos incisos I e II, do § 1º, incluído na

Ordem do Dia após o interstício regimental;

II - no caso do inciso III, do § 1º, encaminhado à Mesa para decisão.

**Art. 30.** Perderá o mandato, ainda, o Vereador que cometer infidelidade partidária nos termos da legislação federal.

**Art. 31.** Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de três membros para instrução da matéria.

§ 1º. Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, para apresentar, à comissão, sua defesa escrita.

§ 2º. Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º. Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis.

**Art. 32.** O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

**Art. 33.** O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente e depois de publicado será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação.



### **Sub - Seção III**

#### **Da Extinção do Mandato**

**Art. 34.** A extinção do mandato dar-se-á:

- I - quando o Vereador perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- II - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias da Câmara Municipal, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada.

**§ 1º.** O cômputo de não comparecimento para fins de extinção de mandato atenderá, todavia, as seguintes regras:

- I - as Reuniões Ordinárias consecutivas são as que se realizam nos termos do Regimento Interno, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize por falta de "quórum";
- II - as Reuniões Solenes não se configuram como Reunião Ordinária, pelo que não interrompem a contagem;
- III - o comparecimento à Reunião Extraordinária não interrompe igualmente a contagem das faltas às Reuniões Ordinárias;
- IV - as faltas às Reuniões Extraordinárias podem ser interpoladas, não sendo consideradas as convocadas pelo Prefeito:
  - a) durante o recesso da Câmara;
  - b) para tratar de matéria sem caráter de urgência, assim se entendendo as que não tiver declarada a urgência na convocação.
- V - entenda-se como não comparecimento à reunião, o Vereador que, embora tenha assinado o livro de presença, não participou das votações.

**§ 2º.** Comprovado o ato ou o fato, o Presidente da

Câmara, na primeira reunião, declarará extinto o mandato e imediatamente convocará o respectivo suplente através de citação pessoal.

§ 3º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou qualquer eleitor inscrito no Município poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, importando a aludida decisão judicial na destituição automática daquele e no seu impedimento para nova investidura durante a Legislatura.

§ 4º. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário, e tornar-se-á efetiva desde a declaração do fato ou do ato extintivo pelo seu Presidente e da sua inscrição em Ata.

§ 5º. O Vereador investido na função de Prefeito, não perderá o mandato, sendo substituído pelo respectivo suplente, se aplicando a mesma regra quando ocorrer nomeação para interventor no Município.

#### **Seção IV Da Convocação do Suplente**

**Art. 35.** Declarado a vacância por qualquer dos motivos indicados nos incisos I a III, do § 1º, do art. 29 e I a VII do art. 287, será convocado o suplente.

**Art. 36.** O suplente que não atender a convocação e não tomar posse no prazo legal perderá a suplência.

**Art. 37.** Será dada a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, devendo tomar posse até a primeira reunião ordinária subsequente a sua convocação, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 1º. A recusa do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita, declarando-se extinto o mandato.

§ 2º. Verificadas as condições de existência de vagas ou de licença na forma da legislação, e respeitadas as exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação.

§ 3º. No exercício do mandato, o suplente ficará sujeito à cassação do mandato, nos termos da Lei Federal e da Lei Orgânica.

**Art. 38.** A substituição ocorrerá ainda, com a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara, em virtude de:

- I - licença;
- II - investidura do titular na função de Ministro, Secretário de Estado ou cargos equivalentes no Município;
- III - encontrar-se o Vereador substituindo o Prefeito.

§ 1º. Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas, procedendo-se nova eleição, se faltar mais de vinte e quatro meses para o término da Legislatura.

§ 2º. O suplente não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando este for o motivo do afastamento do titular.

§ 3º. Ao suplente de Vereador é facultado prover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

**Art. 39.** Consideram-se suplentes, para os fins do artigo anterior, os assim declarados pela justiça eleitoral.

§ 1º. Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos, deveres e obrigações deste Regimento, salvo ser votado como Membro da Mesa.

§ 2º. Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarretará o afastamento do último convocado, na ordem inversa da respectiva convocação.

## CAPÍTULO VI

### Da ética e do decoro parlamentar

**Art. 40.** No exercício do cargo, o Vereador deve preservar os costumes morais convencionados pela sociedade, exteriorizando comportamento pautado nos princípios da ética, tanto como indivíduo formador da sociedade como parlamentar.

**Art. 41.** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis na forma do código de ética e decoro parlamentar, com advertência verbal, advertência escrita, censura pública, suspensão dos subsídios integrais do mês ou perda do mandato, conforme o caso, o seguinte:

I - abusar das prerrogativas que dispõe o Regimento Interno desta Casa ou utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

V - Descumprir o disposto no art. 61, Inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alíneas "a" a "d" e art. 62, incisos I a VIII, da Lei Orgânica do Município de Bom Conselho.

VI - exercer cargo ou função pública quando não houver compatibilidade de horário.

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação, fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

VIII - deixar de atender as advertências da Presidência, fazer apartes sem expressa anuência dos oradores, ou deixar o recinto das reuniões sem autorização expressa da Presidência, a não ser acometido de mal súbito.

IX - fazer referências caluniosas a outro Vereador ou Funcionários, seja em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, redes sociais ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

X - incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou das instalações físicas da Câmara Municipal;

XI - perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

XII - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, os membros da Mesa Diretora ou das Comissões, os seus respectivos presidentes ou servidores

deste Poder.

XIII - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido que devam permanecer em sigilo, revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Remuneração**

**Art. 42.** A remuneração dos Vereadores será fixada por lei, na forma do Art. 29, VI, da Constituição Federal e art. 65 da Lei Orgânica Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até a última sessão ordinária que anteceder as eleições municipais, estabelecido como limite máximo o valor atribuído como remuneração, em espécie ao cargo de prefeito.

§ 1º. Não serão remuneradas as sessões extraordinárias, ainda que convocadas pelo Prefeito.

§ 2º. A verba indenizatória para o custeio de despesas decorrente do exercício de cargo na Mesa Diretora, será paga mensalmente, aplica-se exclusivamente ao Presidente e não ultrapassará 100% (cem por cento) do valor atribuído como subsídio mensal ao Vereador.

## **TÍTULO II**

### **Dos Trabalhos Legislativos**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 43.** As Reuniões da Câmara Municipal serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;

- III - Secretas;
- IV - Solenes.

**Art. 44.** As Reuniões da Câmara, salvo deliberação expressa em contrário, serão sempre públicas e terão no máximo 3h (três) horas de duração.

**Art. 45.** Na hora do início das Reuniões, serão observadas as seguintes regras:

I - os Vereadores ocuparão seus respectivos lugares;

II - o Presidente verificará, pelo livro de presença, o número de vereadores presentes ou determinará ao Primeiro Secretário que proceda a chamada nominal dos Vereadores;

III - será declarada aberta a reunião, havendo a presença mínima de 1/3 (um terço) da totalidade dos Membros da Câmara;

IV - havendo número insuficiente de Vereadores para abertura dos trabalhos, o Presidente aguardará quinze minutos, findo os quais, não atingindo o número legal, os presentes serão dispensados.

**Art. 46.** Poderá a Reunião ser suspensa:

I - por conveniência da ordem;

II - por falta de "quórum" para as votações;

III - por solicitação de qualquer Vereador, desde que acatada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

**Art. 47.** As Reuniões serão suspensas antes de finda a hora a elas destinada, nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - em homenagem a memória de pessoas falecidas;

III - quando presentes menos de 1/3 (um terço)

dos seus membros;

IV - por falta de matéria para ser discutida e votada.

**Art. 48.** Esgotado o prazo Regimental estabelecido no art. 44, a Reunião poderá ser prorrogada a requerimento de qualquer Vereador ou da Mesa, com aprovação do Plenário, por maioria simples.

**Parágrafo único.** A prorrogação dar-se-á pelo tempo necessário à discussão e votação da matéria em apreciação.

**Art. 49.** A Câmara poderá destinar o tempo reservado às explicações pessoais, a comemorações especiais ou interromper a reunião para a recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o Presidente ou por deliberação do Plenário.

**Art. 50.** Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

**Art. 51.** Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das reuniões, serão observadas as seguintes regras:

I - durante a reunião somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada;

II - não serão permitidas conversações que perturbem a leitura da Ata, documentos, chamada, comunicação da mesa ou debates;

III - ao falar da bancada, o orador, em caso algum, poderá fazê-lo estando de costas para a Mesa;

IV - o Vereador não poderá usar da palavra sem permissão da Presidência.



§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar no espaço previsto no Inciso I, para assistir à Sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

**Art. 52.** Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda as determinações da Presidência.

**Parágrafo único.** O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário, requisitando proteção policial para salvaguardar a integridade dos Parlamentares.

**Art. 53.** As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Plenário.

**Art. 54.** De cada Sessão da Câmara, será lavrada a ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados e as deliberações tomadas, a fim de ser submetida ao Plenário.

**Parágrafo único.** As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

**Capítulo II**  
**Das Reuniões**  
**Seção I**  
**Das Reuniões Ordinárias**

**Art. 55.** A Câmara se reunirá, anualmente, em Sessão Ordinária, dispensada a convocação, em dois períodos legislativos, na sede da Câmara, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As Reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Em cada período legislativo haverá, no mínimo, dez sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 3º. Ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, as Reuniões Ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, com início às 09 horas, admitindo-se uma tolerância máxima de quinze minutos.

§ 4º. Qualquer alteração no calendário das Reuniões deverá ser submetida à aprovação do Plenário, e decidida pela votação da maioria absoluta dos vereadores, na Sessão precedente.

**Seção II**

### **Das Reuniões Extraordinárias**

**Art. 56.** A convocação para Reuniões Extraordinárias, sempre justificadas, será feita:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores;
- IV - pela Comissão Representativa.

**§ 1º.** Da convocação Extraordinária, obrigatoriamente constará:

- I - exposição de motivos;
- II - matéria a ser apreciada.

**§ 2º.** A convocação pelo Presidente da Câmara será feita com antecedência mínima de três dias, durante Período Ordinário e, de cinco dias, durante o recesso parlamentar.

**§ 3º.** A convocação pelo Prefeito será feita diretamente ao Presidente.

**§ 4º.** De posse do ofício, o Presidente, se o receber:

- I - durante o período ordinário, fará simples comunicação ao Plenário a qual será inserida em Ata;
- II - durante o recesso, cientificará os vereadores através de citação, com antecedência mínima de cinco dias.

**§ 5º.** A convocação, por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores, será feita durante os períodos Ordinários e de Recesso, por requerimento, atendido ao disposto nos incisos I e II do parágrafo 4º, deste artigo.

**§ 6º.** A convocação por iniciativa da Comissão Representativa se fará durante o período de recesso, por requerimento, atendido ao disposto no inciso II, do parágrafo

4º, deste artigo.

§ 7º. Na omissão ou recusa do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar, obedecido o prazo previsto no § 2º, deste artigo, diretamente aos Vereadores através de convocação pessoal escrita.

§ 8º. Nas Sessões Extraordinárias, serão apreciadas apenas as matérias que a motivaram.

§ 9º. A falta do Vereador na Reunião Extraordinária será computada para efeito de cassação de mandato na forma da lei.

§ 10. Serão aplicadas, às Sessões Extraordinárias, no

### **Seção III Das Reuniões Secretas**

**Art. 57.** A Câmara poderá realizar reuniões secretas, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros a requerimento de qualquer Vereador e, especificamente no caso previsto no artigo 170, Incisos II.

§ 1º. Deliberada a Reunião Secreta, o Presidente fará sair da sala de reuniões e de suas dependências, todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 2º. Se a reunião secreta tiver que interromper a reunião pública, esta será suspensa, a fim de serem tomadas as providências supramencionadas.

§ 3º. Antes de encerrar uma reunião secreta, a Câmara, por maioria absoluta, resolverá se o seu objetivo e resultados deverão ficar secretos ou constar em Ata pública.

§ 4º. Aos Vereadores, que houverem tomado parte nos debates, será permitido redigir seus discursos, para que possam ser arquivados com a Ata e os documentos referentes à reunião.

§ 5º. As Atas das reuniões secretas, uma vez deliberado, serão redigidas pelo Primeiro Secretário, aprovadas pelo Plenário antes do levantamento da reunião, assinadas e fechadas em invólucros lacrados e rubricadas pela Mesa, com a respectiva data e recolhidas ao arquivo.

#### **Seção IV Das Reuniões Solenes**

**Art. 58.** Com exceção da Sessão de instalação e posse da Legislatura, poderão ser convocadas pelo Presidente ou por deliberação da maioria dos Membros da Câmara, reuniões Solenes.

§ 1º. Nas Reuniões Solenes falarão apenas os oradores previamente designados, facultando-se a palavra às personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Nas Sessões Solenes não haverá expediente, tempo predeterminado nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

### **Capítulo III Da Ordem Dos Trabalhos**

#### **Seção I Da Divisão Das Reuniões**

**Art. 59.** As Reuniões Ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicações Pessoais.

## **Seção II**

### **Do Expediente**

**Art. 60.** O Expediente terá duração de 90 (noventa) minutos, prorrogando-se pelo tempo que demandar quando da utilização da Tribuna Popular e será dividido da seguinte forma:

I - Pequeno expediente, destinado à aprovação da Ata da reunião anterior, quando não solicitada a leitura na íntegra, e dos ofícios, indicações, petições, representações, projetos, memoriais e demais papéis dirigidos à Câmara;

II - Grande Expediente, destinado:

a) à Presidência para seus Informes, pelo prazo de 05 (cinco) minutos;

b) aos Líderes Partidários e Líder do Governo;

c) aos Vereadores inscritos que desejarem falar sobre assuntos estranhos à Ordem do Dia.

d) a utilização da tribuna popular;

**Art. 61.** Após a leitura e aprovação da Ata no pequeno expediente e antes do início do grande expediente, será procedida:

I - a leitura do compromisso e a posse de suplente;

II - encaminhados para tomar assento na Mesa dos trabalhos os convidados ou convocados a pronunciarem-se sobre assunto, objeto de requerimento aprovado pelo Plenário;

III - leitura do expediente, registrando-se o despacho do Presidente, dando-lhe o devido destino.

**Parágrafo único.** Qualquer Vereador poderá solicitar a leitura na íntegra da ata ou documentos e requerer cópia ou vistas, para inteirar-se melhor de seu conteúdo.

**Art. 62.** Terminada a fase do pequeno expediente, será concedida a palavra na forma prevista nas alíneas "a" a "d" do Inciso II do art. 60.

§ 1º. As inscrições dos Vereadores serão feitas, pelos interessados, em livro próprio na Secretaria Administrativa, com 24 (vinte quatro) horas de antecedência.

§ 2º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez, só podendo ser inscrito novamente respeitado o que dispõe o parágrafo primeiro.

§ 3º. É facultado ao orador inscrito que não tiver terminado o seu pronunciamento ao término do horário do expediente, requerer ao Presidente, conservar sua inscrição para a reunião seguinte, pelo tempo faltante para completar o prazo estabelecido no Inciso II do art. 158 deste Regimento.

§ 4º. Não havendo mais oradores inscritos e não tendo esgotado a hora do expediente, será concedida a palavra a quem solicitar, observado o prazo máximo contido no Inciso II do art. 158 do Regimento Interno.

### **Seção III** **Da Ordem Do Dia**

**Art. 63.** A Ordem do Dia terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 1º. As matérias inclusas na Ordem do Dia obedece-

ção a seguinte ordem de apreciação:

- I - regime especial;
- II - regime de urgência;
- III - veto;
- IV - redação final;
- V - discussão única;
- VI - segunda discussão;
- VII - primeira discussão;
- VIII - recursos.

§ 2º. Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 3º. O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, constantes da pauta e aprovados pelas Comissões Permanentes ou Especiais que dispensarem para efeito de eventual apresentação de recursos, bem como das demais matérias sujeitas à deliberação.

§ 4º. Ocorrendo a falta de número legal para as votações, será procedida à discussão das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 5º. Se houver matéria com discussão encerrada e ocorrer número legal para deliberar, o Presidente retomará as votações pela ordem de preferência e se encontrando em discussão alguma matéria, aguardará que esta se encerre, a fim de proceder à votação.

§ 6º. Quando em 1ª discussão, será procedida a leitura da matéria em apreciação, pelo Presidente ou por determinação deste, podendo ser dispensada quando em 2ª discussão a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.



§ 7º. O ato de votar nunca será interrompido, salvo se terminar o tempo Regimental da reunião ou não haver quórum para deliberação.

§ 8º. Toda matéria não votada ficará automaticamente transferida para a reunião seguinte, caso não tenha sido submetida à votação por ter se esgotado o tempo regimental da reunião e não ter havido prorrogação da mesma.

**Art. 64.** A discussão na Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, que será anotada pelo Segundo Secretário.

**Parágrafo único.** Quando mais de um Vereador se inscrever para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concederá a palavra na seguinte ordem de preferência, a qual somente poderá ser exercida antes do início da discussão:

- I - autor;
- II - relator;
- III - autor de voto em separado;
- IV - inscritos.

**Art. 65.** O Vereador inscrito poderá permutar com outro Vereador inscrito o tempo a que tiver direito, exceto com o autor, relator e o autor de voto em separado.

**Art. 66.** O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente, perderá a vez de se manifestar.

#### **Seção IV** **Das Explicações Pessoais**

**Art. 67.** A fase destinada à explicações pessoais, com duração de até 30 (trinta) minutos, é destinada a manifestação dos Vereadores sobre assuntos de livre escolha, sendo o

tempo fracionado, quando houver mais de um inscrito.

§ 1º. A inscrição para o uso da palavra em explicação pessoal será solicitada durante a reunião até o início desta fase e anotada em ordem sequencial pelo segundo secretário que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º. Não havendo fracionamento do tempo, o orador inscrito, usará a palavra por, no máximo, dez minutos, não podendo ser apartado.

§ 3º. Caso haja agressão verbal pessoal, o Presidente concederá o mesmo espaço ao agredido, para suas considerações.

§ 4º. A Reunião, em hipótese alguma, poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em explicações pessoais.

#### **Capítulo IV** **Das Atas**

**Art. 68.** De cada reunião lavrar-se-á ata, na qual deverão constar os vereadores presentes, resumo das correspondências, resumo das proposições, quórum para as votações, exposição sucinta dos trabalhos.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em reunião serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata será disponibilizada na página eletrônica da Câmara, enviada por e-mails aos vereadores e disponibilizada aos mesmos na secretaria da Câmara para leitura e conhecimento, podendo, os Vereadores, apontar no Plenário as inexatidões que, reconhecendo-as, acatará as objeções e

determinará as correções.

§ 3º. A transcrição de declaração de voto somente será feita se apresentada por escrito e em termos concisos e regimentais.

§ 4º. Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 5º. A ata da última reunião, de cada legislatura, será analisada, apreciada e votada no final da reunião.

§ 6º. As atas serão digitadas e arquivadas em meio eletrônico, sendo as cópias organizadas, encadernadas e arquivadas em forma de livros, com no máximo 200 (duzentas) folhas.

## **Capítulo V** **Da Pauta das Reuniões**

**Art. 69.** Todas as matérias em condições de figurarem na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa.

§ 1º. Salvo deliberação do Plenário, nenhum projeto será entregue à discussão inicial ou única, sem haver figurado em pauta, para conhecimento e estudos dos vereadores, durante pelo menos 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. O projeto que figure em pauta poderá receber emendas, mesmo que sujeitas aos pareceres das comissões competentes, exceto aqueles em regime de urgência com prazo esgotado e os de segunda votação, orçamentos e projetos de codificação.

§ 3º. Recebida a emenda, esta seguirá por seu curso normal, o projeto continuará em pauta e será levado à Ordem

do Dia, quando da decisão das Comissões.

§ 4º. De ofício ou a requerimento de Vereador, é lícito ao Presidente retirar da pauta, proposição que esteja em desacordo com a exigência Regimental, ou demande qualquer providência complementar, com recurso de sua decisão ao Plenário.

§ 5º. As proposições que tiverem, Regimentalmente, processo especial não serão atingidas pelas disposições deste Capítulo.

### **TÍTULO III** **Dos Órgãos da Câmara**

#### **Capítulo I** **Da Mesa** **Seção I** **Disposições Preliminares**

**Art. 70.** A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara.

§ 1º. A Mesa compõe-se de Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 2º. Na ausência do Presidente, compete ao Primeiro e Segundo Secretário, sucessivamente, a direção dos trabalhos.

§ 3º. Ausentes os Secretários, convidará o Presidente qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria, durante a reunião.

§ 4º. Verificando-se a ausência dos Membros da Mesa e, constatado "quórum" legal, assumirá a Presidência o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, em ordem hierárquica, ou na hipótese de não existir tal

situação, o mais votado entre os presentes, o qual escolherá dentre seus Pares, um membro para secretariar os trabalhos.

§ 5º. O Presidente da Mesa Diretora não poderá exercer outra função no Legislativo enquanto durar seu mandato no cargo.

§ 6º. Os demais membros da Mesa não poderão exercer as funções de Líder e/ou de Presidente de Comissões Técnicas.

§ 7º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho das suas atribuições Regimentais, sendo substituído pelo Primeiro Secretário, que será substituído pelo Segundo Secretário, elegendo-se outro Vereador para complementação da mesa e do mandato.

## **Seção II**

### **Das Atribuições da Mesa**

**Art. 71.** À Mesa, entre outras atribuições, compete:

- I - tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara, bem como das leis para fixar os seus respectivos vencimentos;
- III - aprovar a proposta orçamentária da Câmara, enviando-a ao Executivo no prazo legal para ser incluída na proposta geral do Município;
- IV - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias

da Câmara;

V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente no final do exercício, decorrente de repasses financeiros recebidos;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os demonstrativos contábeis do mês anterior e, até o dia 20 (vinte) de janeiro do ano seguinte, as do ano anterior para consolidação das contas públicas;

VIII - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

IX - prover os cargos, empregos e funções dos servidores administrativos da Câmara, bem como conceder-lhes licença, aposentadoria e vantagens devidas ou colocá-los em disponibilidade;

X - contratar servidores, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público;

XI - propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

XII - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

XIII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos Membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

XIV - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal e municípios;

XV - proceder à redação final das resoluções, decretos legislativos e leis no caso de omissão da comissão competente;

XVI - assinar, com todos os seus membros, as

resoluções, os decretos legislativos e autógrafos das leis;

XVII - requisitar, junto as Comissões, os projetos que não receberam parecer nos prazos estabelecidos, para serem incluídos em pauta;

XVIII - deferir ou indeferir o uso da Tribuna Popular.

### **Seção III** **Do Presidente**

**Art. 72.** O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal, quando esta tiver que se anunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo de conformidade com este Regimento.

**Art. 73.** São atribuições do Presidente, além de outras expressamente conferidas neste Regimento:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - anunciar a convocação das sessões nos termos regimentais;
- III - abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- IV - manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V - mandar proceder a chamada e a leitura dos documentos e proposições;
- VI - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar necessárias;
- VII - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos Regimentais e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- VIII - chamar atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- IX - distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- X - despachar requerimentos, verbais ou escritos,

processos e demais documentos submetidos a sua apreciação;

XI - Constituir Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XII - fazer publicar os atos da Mesa, as emendas à Lei Orgânica, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar, bem como as matérias de cada sessão ordinária ou extraordinária;

XIII - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

XIV - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo, nos casos previstos em lei;

XV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como a Lei com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, na hipótese de o Prefeito não a promulgar;

XVI - autorizar a despesa da Câmara, e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observadas as disposições legais, ou delegar competência para o Secretário Executivo;

XVII - declarar extinto os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores, nos casos previstos em Lei e em face de deliberação do Plenário;

XVIII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIX - convocar os Suplentes em casos previstos em Lei;

XX - zelar pelo prestígio da Câmara, dignidade e consideração de seus Membros;

XXI - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença e praticar os demais atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXII - oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Vereador;



XXIII - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XXIV - passar a Presidência ao seu substituto para, em se tratando de matéria a que se propõe discutir, tomar parte das discussões;

XXV - comunicar à Justiça Eleitoral:

a) a vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador caso não haja mais Suplente;

b) o resultado dos processos de cassação de mandato.

XXVI - votar nos seguintes casos:

a) eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir "quórum" de 2/3 (dois terços);

c) quando a matéria exigir "quórum" de maioria absoluta;

d) quando ocorrer empate;

e) quando a votação for secreta.

XXVII - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos Membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

XXVIII - requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XXIX - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixados;

XXX - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

XXXI - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXXII - apresentar ao Plenário até a última sessão ordinária de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XXXIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XXXIV - declarar findos a hora destinada ao Expediente e à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

XXXV - anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;

XXXVI - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

XXXVII - resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

XXXVIII - designar os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substituto;

XXXIX - designar, quando preciso, mesmo fora de sessão, Vereador para missão oficial ou para representar a Câmara em solenidades, homenagens e outros eventos;

XL - mandar anotar na ata da sessão o precedente regimental estabelecido para solução de caso análogo;

XLI - determinar, sob despacho e a pedido escrito do autor, o arquivamento de proposição, ainda sem parecer de comissão, ou, se houver, este for contrário;

XLII - abrir, encerrar e rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da Secretaria Administrativa;

XLIII - autorizar as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, ou delegar competência ao Secretário Executivo;

XLIV - promover a responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionário da Câmara.

XLV - Exercer a administração da Câmara Municipal.

**Art. 74.** A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como, todos os atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, que agirá de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

**§ 1º.** A Câmara somente poderá admitir servidores

mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração assim declarados por Lei e a contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

§ 2º. Poderão ser admitidos servidores por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, observada a legislação municipal.

§ 3º. A criação ou extinção de cargos e serviços da Câmara, bem como a fixação dos respectivos vencimentos serão feitas por lei.

§ 4º. Aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dos Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho.

**Art. 75.** O Presidente da Câmara de Vereadores:

I - será afastado da Presidência, quando:

- a) esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente seu, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
- b) for denunciante em processo de cassação de mandato.

II - Será destituído automaticamente, independente de deliberação, quando:

- a) não se der por impedido, nos casos previstos em lei;
- b) omitir-se em providenciar a convocação Extraordinária da Câmara, quando solicitada pelo Prefeito;
- c) tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, esta seja obtida por via judicial.

#### **Seção IV** **Do Primeiro Secretário**

**Art. 76.** Ao primeiro secretário compete substituir o Presidente, quando este estiver ausente e suceder-lhe nos impedimentos e na vacância do cargo.

**Parágrafo único.** São atribuições do Primeiro Secretário da Mesa Diretora, dentre outras, as seguintes:

I - implantar, por expediente próprio aprovado pelo Plenário, a estrutura dos serviços da Secretaria da Câmara;

II - acompanhar e supervisionar as redações da Ata da sessão e proceder a sua divulgação e leitura, quando solicitada;

III - redigir a Ata das Sessões Secretas;

IV - assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões e os atos da Mesa Diretora;

V - fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas regulamentares;

VI - despachar as matérias do expediente;

VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

#### **Seção IV Do Segundo Secretário**

**Art. 77.** Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário, quando este estiver ausente e suceder-lhe nos impedimentos e na vacância do cargo.

**Parágrafo único.** São atribuições do Segundo Secretário da Mesa Diretora, dentre outras, as seguintes:

I - fazer a chamada dos Vereadores, obedecendo à ordem da lista nominal e na forma das normas Regimentais e apurando as presenças, no caso de votação ou verificação de "quórum";

II - dar conhecimento ao Plenário dos ofícios do Poder Executivo, bem como de outros documentos e expediente que devam ser lidos em sessão;

III - fazer a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;

IV - fazer as anotações necessárias em decorrência da reunião da Câmara.

## **Capítulo II**

### **Das Comissões**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 78.** As Comissões, órgãos técnicos, compostos de no mínimo 03 (três) Vereadores e dois suplentes com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e sobre ela emitir parecer ou proceder aos estudos necessários acerca de assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

§ 1º. As Comissões se constituirão em Diretora, Permanentes e Temporárias:

I - Comissão Diretora é a comissão formada para dirigir os trabalhos e a administração da Câmara Municipal;

II - Permanentes, são aquelas que permanecem durante toda a legislatura e se renovam a cada dois anos, permitida a recondução;

III - Temporárias, são as que são constituídas com finalidades especiais de representação, inquérito, e processante, que se extinguem com o término da legislatura, ou antes, quando concluídos os objetivos para os quais foram constituídas.

§ 2º. Será assegurada nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos

Blocos Parlamentares com assento na Câmara.

**Art. 79.** Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus Membros.

§ 2º. Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

**Art. 80.** No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão:

I - discutir e emitir parecer, durante o recesso parlamentar, em uma única sessão, aos seguintes Projetos de Lei:

a) denominação de vias e logradouros públicos;

b) declaração de utilidade pública.

II - iniciar Projetos de Lei;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convidar o Prefeito, convidar ou convocar Secretários, Diretores ou equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VIII - acompanhar, junto ao Governo Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

IX - acompanhar, junto ao Governo Municipal, os atos de regulamentação velando pela sua completa adequação.

§ 1º. Sempre que a Comissão solicitar informações ou audiência preliminar de outra comissão fica interrompido o prazo concedido a mesma, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá exarar o seu parecer.

§ 2º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação ou Medida Provisória, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação.

§ 3º. As Comissões diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto, solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, e tomarão todas as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições Regimentais.

§ 4º. Não se aplica o disposto no Parágrafo 2º, quando o Projeto de Lei sofrer as disposições previstas no parágrafo 3º do artigo 124.

§ 5º. Do parecer da comissão cabe recurso interposto pelo autor da matéria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação do parecer.

**Art. 81.** A constituição das Comissões será feita por designação do Presidente da Câmara, mediante indicação dos líderes, desde que haja comum acordo, observada a proporci-

onalidade partidária ou de grupo.

§ 1º. Não havendo acordo, os membros das Comissões serão indicados pela Presidência da Câmara, observada a proporcionalidade partidária, assegurada a participação de todos os vereadores nas comissões.

§ 2º. Um mesmo Vereador não poderá ser indicado para mais de três Comissões Técnicas, salvo como suplente dos Membros efetivos.

§ 3º. Os Membros das Comissões Permanentes e Temporárias elegerão os respectivos Presidentes e Secretários, competindo ao Presidente a designação do relator de cada matéria de forma alternada, distribuir, dirigir e ativar os trabalhos que lhes estiverem afetos.

§ 4º. Nenhum Vereador poderá recusar sua participação em qualquer Comissão, salvo motivo ponderável aceito pelo Plenário.

§ 5º. Na primeira Reunião Ordinária ou Extraordinária do primeiro ano da legislatura, serão constituídas as Comissões Técnicas.

§ 6º. A renovação das Comissões Técnicas para o segundo biênio da Legislatura dar-se-á na primeira reunião do ano subsequente.

§ 7º. As Comissões Permanentes, excetuadas as do último ano da Legislatura, permanecerão em suas atribuições até a posse das novas Comissões, constituídas na forma deste

## **Seção II**

### **Da Organização e Competência das Comissões**



## **Subseção I**

### **Das Comissões Permanentes**

**Art. 82.** As Comissões Permanentes serão divididas em:

I - Comissão Diretora, que é a Comissão de Polícia da Casa, composta pela Mesa;

II - Comissões Técnicas são as que têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou Indicação do Plenário, Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes a sua especialidade.

III - Comissões Temporárias são as comissões constituídas com finalidade específica e atribuições definidas, para examinar ou investigar os assuntos a ela submetidos e manifestar opinião, emitindo sobre eles parecer ou apresentando o competente Relatório.

**Art. 83.** As Comissões Técnicas, em número de oito, dividem-se em:

I - Comissão Executiva, composta pelos Membros da Mesa;

II - Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

III - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

IV - Comissão de Serviços Públicos;

V - Comissão de Educação, Cultura e Desportos;

VI - Comissão de Urbanismo e Obras Públicas;

VII - Comissão de Saúde e Bem Estar Social;

VIII - Comissão de Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente.

**Art. 84.** A Comissão Executiva, composta de três membros eleitos na forma deste Regimento para direção dos trabalhos das sessões legislativas, cabendo ao Presidente a

direção e administração da Câmara.

**Art. 85.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação tem como competência opinar e emitir parecer sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outro destino, segundo este Regimento.

§ 1º. Concluindo a Comissão por ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação.

§ 2º. Encaminhado às Comissões em Conjunto e se estas opinarem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido, não sendo permitido discutir o mérito do Relatório.

§ 3º. Compete à Comissão de Constituição manifestar-se sobre o mérito de todas as matérias a ela submetidas.

**Art. 86.** À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização compete opinar e emitir parecer sobre todas as matérias de caráter financeiro, orçamentário e patrimonial, especialmente sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - prestação de contas do Prefeito;
- V - proposições referentes à matéria tributária;
- VI - proposições referentes à abertura de créditos adicionais ao orçamento anual;
- VII - modificações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

VIII - proposições sobre operações de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IX - proposições que fixem ou atualizem os vencimentos e salários dos servidores municipais e dos agentes políticos;

X - proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

XI - zelar, para que nenhuma lei emanada da Câmara crie encargos ao erário municipal, sem que sejam especificados os recursos;

XII - realizar Audiências Públicas em cumprimento ao artigo 9º, Parágrafo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

XIII - realizar audiências públicas, quando entender necessário, para discutir matérias a ela encaminhadas;

XIV - defesa do consumidor;

XV - opinar sobre uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

§ 1º. Compete ainda à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização apresentar Projetos fixando até 5 (cinco) dias antes da última sessão ordinária que anteceder as eleições municipais, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e dos Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte.

§ 2º. Na omissão da Comissão para a proposição enumerada no Parágrafo 1º, a Mesa apresentará Projeto de Lei e, no caso de não fazê-lo, poderá ser apresentado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º. Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a concessão de auxílios, fiscalizando a correta aplicação dos mesmos.

**Art. 87.** À Comissão de Serviços Públicos compete examinar e emitir parecer sobre todas as questões relativas aos serviços públicos desenvolvidos pelo município e ainda:

I - discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas sobre: comunicações, limpeza pública, iluminação pública, transporte, serviços de água e esgotos e outros serviços públicos a cargo do município;

II - emitir parecer sobre concessões de serviços públicos de qualquer natureza;

III - emitir parecer sobre as permissões em forma de terceirização dos serviços públicos em geral;

IV - fiscalizar e regulamentar as concessionárias de serviços públicos, em especial de transporte coletivo, coleta e destinação final do lixo;

V - fiscalizar a execução dos serviços públicos terceirizados, na forma de concessão ou permissão.

**Art. 88.** À Comissão de Educação, Cultura e Desportos compete estudar e opinar sobre todas as questões relativas a:

I - educação e instrução pública;

II - artes e patrimônios históricos;

III - convênios escolares e bolsas de estudos;

IV - cultura, esportes e turismo;

V - concessão de título de cidadania;

VI - convênios destinados à educação, a cultura e o desporto;

VII - outros assuntos relacionados com o desenvolvimento do ensino no município.

**Art. 89.** À Comissão de Urbanismo e Obras Públicas compete opinar e emitir parecer sobre as proposições referentes a obras e serviços públicos e ainda:

I - discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas sobre: comunicações, obras públicas, pessoal em serviços de sua competência, contratos de execução de obras em geral, patrimônio histórico;

II - fiscalizar e regulamentar as obras e serviços realizados por concessionárias de serviços públicos, em especial de transporte coletivo, coleta e destinação final do lixo;

III - assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;

IV - aquisição e alienação de bens imóveis;

V - as leis que envolvem o Plano Diretor e suas alterações;

VI - Denominação de Logradouros públicos;

VII - acompanhar e fiscalizar o cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

VIII - acompanhar a realização de obras e serviços públicos;

IX - fiscalizar os serviços e obras públicas que sejam ou não de concessão municipal;

X - opinar e fiscalizar planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais e empresas privadas;

XI - opinar sobre a criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas.

**Art. 90.** À Comissão de Saúde e Bem Estar Social

compete opinar e emitir parecer sobre as proposições e ainda:

I - discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

II - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à: sistema único de saúde e seguridade social; vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; segurança do trabalho e saúde do trabalhador; programas de proteção à saúde do idoso, da mulher, da criança, e do adolescente;

III - receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão de saúde e bem estar social no município de Bom Conselho;

IV - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a: programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência; reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial; investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher, do idoso, da criança, e do adolescente;

V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

VII - colher depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público, relativas à sua competência;

IX - opinar sobre a promoção de obras assistenciais;

X - opinar sobre os convênios destinados saúde e assistência social;

XI - analisar as proposições sobre assistência e previdência social em geral.

**Art. 91.** À Comissão de Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente compete opinar e emitir parecer sobre as proposições referentes a:

- I - apresentar proposições à Câmara Municipal;
- II - receber, avaliar e proceder a investigações de denúncias relativas às ameaças ou violação aos Direitos Humanos;
- III - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - receber, avaliar e proceder a investigações de denúncias relativas às ameaças dos interesses da juventude;
- V - promover a defesa dos idosos, aposentados e pensionistas;
- VI - promover o acompanhamento e o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao idoso, e a todas as questões envolvendo a Assistência Social ao Idoso;
- VII - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos de idosos, aposentados e pensionistas;
- VIII - promover o desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente em toda sua abrangência;
- IX - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção do meio ambiente;
- X - estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria de qualidade de vida aos munícipes e o desenvolvimento sustentável;
- XI - levantar dados e estatísticas referentes a questões ligadas ao meio ambiente;
- XII - realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas que envolvem o meio ambiente, bem como a apontar suas possíveis soluções;
- XIII - discutir medidas de preservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;
- XIV - apresentar propostas para instituição e

aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente;

XV - fiscalizar o controle e o uso dos recursos hídricos do município;

XVI - fiscalizar o controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

XVII - discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

XVIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IX - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

XX - colher depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

XXI - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público, relativas à sua competência.

**Art. 92.** Ao Presidente da Câmara incumbe, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo Plenário, sujeitas a apreciação das Comissões, encaminhar às mesmas, salvo os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com requerimento de Urgência, os quais poderão ser entregues dentro do mesmo prazo a contar da data de entrega na Secretaria Administrativa, independentemente de vistas pelo Plenário.

**Art. 93.** Às Comissões compete o ordenamento dos seus trabalhos, ressalvados os casos expressos e com observância às seguintes regras:

I - recebida a matéria para exame, o Presidente da Comissão nomeará um Relator dentre os seus membros, de forma intercalada, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, do seu parecer;



II - os demais Membros da Comissão poderão discutir a matéria com o Relator e apresentar modificações ao parecer inicial, em reunião da comissão

§ 1º. Se o parecer do relator não for adotado pela maioria da Comissão será considerado rejeitado, podendo os demais membros apresentar voto em separado.

§ 2º. O parecer deverá ser redigido, em termos claros sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição da matéria, posicionando-se ao final, sinteticamente sobre a decisão da comissão.

§ 3º. O Presidente devolverá à Comissão que o emitir, o parecer que não estiver de acordo com o inciso anterior ou que tenha se afastado das suas atribuições exclusivas.

§ 4º. As Comissões deliberarão por maioria de votos estando presentes a maioria absoluta dos seus Membros.

§ 5º. Esgotado o prazo previsto no Inciso I deste artigo sem que tenha sido apresentado o parecer, o Presidente da Câmara submeterá a matéria à apreciação da Comissão seguinte, quando for o caso.

§ 6º. A proposição enviada às comissões e que não tiver recebido parecer no prazo destinado, poderá ser incluída em pauta, independentemente de parecer, por deliberação do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, deferido pelo Presidente.

§ 7º. A matéria que for despachada às Comissões, para exame em conjunto, terá um Relator Geral, que terá o prazo de 12 (doze) dias para apresentar seu parecer;

**§ 8º.** Quando do exame em conjunto, presidirá a reunião o Presidente mais idoso, dentre os das Comissões que discutirão a proposição, a quem compete nomear o Relator.

**Art. 94.** Ao Presidente da Comissão compete ainda:

I - receber as matérias destinadas à Comissão e determinar os dias e horários das reuniões;

II - nomear, dentre os Membros, um Secretário de Atas;

III - submeter a voto as questões pertinentes às Comissões;

IV - assinar parecer e convidar os demais Membros da Comissão a fazê-lo;

V - devolver à Mesa toda matéria submetida à apreciação da Comissão, quando expirados os prazos Regimentais, mesmo a que não tenha recebido o devido parecer;

VI - representar a comissão na relação com a Mesa e o Plenário;

VII - conceder vista de matéria, por 02 (dois) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em Regime de Urgência, suspendendo-se os prazos previstos no Inciso I do artigo 93.

**§ 1º.** O Presidente poderá exercer as funções como Relator e terá direito a voto em todas as deliberações da Comissão.

**§ 2º.** Ausente ou impedido, o Presidente da Comissão assumirá a Presidência o Vereador mais idoso.

**§ 3º.** O Presidente da Comissão, em vista de impedimento de algum membro na participação em qualquer dos trabalhos a serem desenvolvidos pela respectiva Comissão, convocará o suplente, cuja atividade cessa com a volta do

titular às reuniões, ressalvados os casos expressos de impedimento.

§ 4º. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias.

## **Subseção II**

### **Das Comissões Temporárias**

**Art. 95.** As Comissões Temporárias são:

- I - comissões especiais;
- II - comissões parlamentares de inquérito;
- III - comissões de representação;
- IV - comissão processante.

§ 1º. Os Requerimentos para criação de Comissões Temporárias, com atribuições definidas nesta subseção, deverão indicar necessariamente:

- I - sua finalidade, devidamente fundamentada;
- II - número de Membros;
- III - prazo de funcionamento;
- IV - limite de despesas a serem realizadas.

§ 2º. O primeiro signatário do pedido de abertura de comissão, obrigatoriamente fará parte da mesma.

§ 3º. Concluídos os trabalhos das comissões, serão apresentados pareceres gerais ou, quando for o caso, um relatório que deverá ser encaminhado à Mesa Diretora a fim de que o Plenário delibere a respeito.

§ 4º. Serão aplicadas, para o ordenamento dos trabalhos, as disposições previstas na subseção anterior, no que couber, desde que não conflitantes.

**Art. 96.** Às Comissões Especiais cabe:

I - elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e de assuntos de reconhecida relevância com atribuições internas e externas da Câmara;

II - representar a Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**Art. 97.** Às Comissões Parlamentares de Inquérito cabe:

I - examinar irregularidades ou fatos determinados que se incluam na competência municipal;

II - apurar infrações político administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, dos Mandatários dos Órgãos da Administração Indireta e dos Vereadores no desempenho de suas funções;

III - fazer indicação para destituir Membros da Mesa isolada ou conjuntamente, quando faltosos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições Regimentais, ou então, por exorbitarem as atribuições a eles conferidas por este Regimento.

**Parágrafo único.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, além das atribuições previstas neste Regimento, terão o poder de investigação própria das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 98.** A Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica, poderá:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, para auxiliar os trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar dos órgãos e entidades da administração pública municipal, informações

e documentos, requerer audiência de Vereadores, Secretários e Mandatários dos Órgãos da Administração direta e indireta do Município, tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os seus serviços;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território do município para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazos para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da Lei, ressalvada a competência judiciária.

**§ 1º.** Poderão ser constituídas até 02 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito simultaneamente.

**§ 2º.** As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e na Lei 1.579 de 18 de março de 1952.

**§ 3º.** As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas:

I - por deliberação do Plenário, quando requerida por menos de 1/3 dos Membros da Câmara;

II - quando requeridas por, no mínimo, 1/3 dos Membros da Câmara, por ato do Presidente, através de Resolução Administrativa.

**Art. 99.** Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, e será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de

Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação, que serão incluídos na Ordem do Dia;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, quando for o caso, e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV - a Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 100.** A Comissão Representativa será constituída na última Sessão Ordinária da sessão legislativa, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, para atuar durante o recesso parlamentar.

**Parágrafo único.** A Comissão Representativa será constituída por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, competindo-lhes:

I - reunir-se ordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

V - convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de interesse público relevante;

VI - apreciar e votar as matérias constantes do

item I, art. 80 deste Regimento.

**Art. 101.** A Comissão Processante será constituída com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Mandatários da Administração Indireta.

**Parágrafo único.** O rito processual será estabelecido na legislação pertinente, com acréscimo do disposto neste regimento, no que concerne ao mandato de Vereador.

### **Capítulo III** **Do Plenário**

**Art. 102.** O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em pleno exercício de suas funções, no local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede reservado ao plenário, e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a reunião regida pelos dispositivos referentes às matérias determinadas neste Regimento.

§ 3º. O quórum é o número de presenças determinadas, em lei ou neste Regimento, para a realização das reuniões e para tomada de deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar no exercício do cargo de Prefeito.

**Art. 103.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta, ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e Regimentais expressas em cada caso.

**Art. 104.** Sempre que não houver determinação de quórum qualificado, as deliberações serão tomadas por maioria simples, uma vez presentes a maioria absoluta dos Membros da Câmara.

**§ 1º.** A maioria de 2/3 (dois terços) é exigida para deliberação das seguintes matérias:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal
- II - Rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - Recebimento de denúncia contra o Prefeito;
- IV - Cassação de mandato;
- V - Julgamento de infração político-administrativa do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores.
- VI - Representação ao Procurador Geral de Justiça contra o Prefeito, o Vice Prefeito, os secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública;
- VII - Destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
- VIII - Remissão de Crédito Tributário;
- IX - Concessão de Títulos Honoríficos;

**§ 2º.** A maioria absoluta é exigida para deliberação das seguintes matérias:

- I - eleição da mesa em turno único;
- II - rejeição de vetos;
- III - Leis Complementares;
- IV - Decretos Legislativos;



V - perda do mandato de Vereador nos casos dos incisos I, II e IV do § 2º, do art. 62 da Lei Orgânica Municipal;

VI - concessão de isenção e anistia de tributos municipais;

VII - realização de Operações de Créditos que excedam as Despesas de Capital;

VIII - divisão territorial do Município, criação ou supressão de Distritos e de suas sedes, desmembramento do território do município, no todo ou em parte, para anexação a outro Distrito;

IX - aceitação da justificativa para a falta da posse do Vereador;

X - solicitação de intervenção no município;

XI - alteração para modificação do tipo das sessões pública da Câmara;

XII - matéria constante de projeto de lei rejeitado, para nova apreciação;

XIII - concessão de serviços públicos;

XIV - concessão de uso de bens públicos;

XV - alienação de bens, imóveis;

XVI - alteração de denominação de logradouro ou vias públicas;

XVII - autorização para celebração de convênios, ajustes e consórcios;

XVIII - alteração, modificação ou revogação das disposições deste Regimento;

**Art. 105.** O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for o decisivo.

#### **Capítulo IV** **Da Secretaria Administrativa**

**Art. 106.** Os serviços administrativos da Câmara serão

executados sob orientação da Mesa, através de sua Secretaria Administrativa, que se regerá por regulamento próprio.

**Art. 107.** Poderão, os Vereadores, interpelar a Mesa sobre os serviços da secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto.

**Art. 108.** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência e será enviada em nome da Casa.

**Art. 109.** A Secretaria Administrativa, mediante solicitação por escrito de ofício, e com autorização expressa do Presidente, fornecerá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

**Parágrafo único.** No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado pelo juiz.

**Art. 110.** Toda correspondência e documentação que der entrada na Câmara deverá, obrigatoriamente, ser protocolada na Secretaria Administrativa.

## **TÍTULO IV** **Do Processo Legislativo**

### **Capítulo I** **Das Proposições** **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 111.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação das Comissões e do Plenário, devendo ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos, em língua nacional e na ortografia oficial, podendo constituir-se em:

- I - projetos de Lei;
- II - Projetos de Resolução;
- III - Projeto de Decreto Legislativo;
- IV - moções, requerimentos e indicações;
- V - substitutivos, emendas, subemendas e pareceres;
- VI - relatórios, recursos e representações.

**Parágrafo único.** As proposições em forma de indicação independem de parecer das Comissões e de deliberação do Plenário, salvo o que dispõe o art. 130.

**Art. 112.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrição;
- IV - que seja inconstitucional, ilegal ou anteregimental;
- V - que tenha sido rejeitada ou não sancionada e elaborada sem obediência às prescrições da Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º.** A proposição apresentada por vereador ausente à sessão terá sua apresentação substrada até a confirmação da sua presença.

§ 2º. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia para apreciação do Plenário.

**Art. 113.** Considera-se autor da proposição, para efeitos Regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º. Quando a proposição exigir quórum para a sua apresentação, consideram-se autores as primeiras assinaturas até completar o número legal.

§ 3º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 4º. A correspondência que resultar de proposição de Vereador será enviada em nome da Câmara.

**Art. 114.** As proposições que forem despachadas às Comissões Técnicas, depois de numeradas e lidas no expediente, serão processadas pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** A contagem do prazo das proposições tem início a partir do protocolo na Secretaria Administrativa.

**Art. 115.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu

alcance e providenciará a sua tramitação.

**Art. 116.** O autor ou os autores poderão solicitar, em qualquer parte da tramitação, a retirada da sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não recebeu parecer da Comissão nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete, privativamente, ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já recebeu parecer ou já tiver sido submetida a Plenário, a este compete a decisão.

**Art. 117.** No final de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, com ou sem parecer, de origem legislativa e que não estiverem de acordo com o disposto no artigo 130 deste Regimento.

**Art. 118.** A Mesa indicará ao Prefeito, no início de cada legislatura, as proposições, oriundas do Executivo, e apresentadas na legislatura anterior, pendentes de apreciação pelo Plenário.

## **Seção II**

### **Dos Projetos em Geral**

**Art. 119.** A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

**Art. 120.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos Membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado existente no Município, mencionando o número de título eleitoral dos subscritores.

§ 1º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 2º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de intervenção no Município ou no período entre as eleições municipais e a posse dos novos Vereadores e Prefeito.

**Art. 121.** Projeto de Lei Complementar e Ordinário são proposições que tem por fim regular as matérias no âmbito Municipal, sujeitando-as à sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa do projeto de Lei será:

I - do Vereador;

II - de Comissão da Câmara;

III - da Mesa da Câmara;

IV - do Prefeito;

V - dos cidadãos que a exercerão sob a forma de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 2º. É de competência privativa do Prefeito, a iniciativa dos projetos de Lei que versem sobre:

I - plano diretor, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e

fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários;

IV - fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

V - organização administrativa, criação, estruturação e atribuições das Secretarias de órgãos e de entidade da administração pública;

VI - matéria orçamentária, tributária e de serviços públicos;

**§ 3º.** É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa de projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

**§ 4º.** Não será permitido aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa popular e de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, o projeto de lei do orçamento anual e os que o modifiquem.

**§ 5º.** Também não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de lei sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 122.** Nos projetos de iniciativa popular será concedida a palavra a um dos subscritores da matéria, durante a discussão, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para exposição do interesse do projeto, não sendo permitido aparte.

**Art. 123.** A matéria constante de Projeto de Lei

rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

**Art. 124.** Mediante solicitação expressa do Prefeito, os Projetos de Lei em Regime de Urgência, deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento na Secretaria Administrativa.

**§ 1º.** Esgotado esse prazo, sem ter sido dada a deliberação, será o projeto, obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se as deliberações sobre qualquer outra matéria, exceto vetos e leis orçamentárias.

**§ 2º.** O prazo fixado neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica a Projetos de Codificação.

**§ 3º.** O Regime de Urgência poderá ser anulado, por decisão da maioria absoluta dos vereadores.

**Art. 125.** Os Projetos de Leis Delegadas serão elaborados pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a competente delegação à Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de delegação os atos de exclusiva competência da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

**Art. 126.** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, não submetidos à sanção ou veto do Prefeito, será promulgado pelo Presidente da Câmara.



§ 1º. Constitui matéria de Decreto Legislativo, entre outras:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, salvo quando estiver em gozo de férias;

II - aprovação ou rejeição das contas da administração direta e indireta do Município;

III - mudança de local de funcionamento da Câmara;

IV - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma prevista na legislação;

V - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

VI - delegação de atos ao Prefeito Municipal, especificando seu conteúdo e os termos do seu exercício, podendo determinar que a apreciação da Lei Delegada seja apreciada pela Câmara, em votação única, vedada qualquer emenda;

VII - conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme o caso;

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

IX - decisão da Câmara com relação à solicitação feita pelo Executivo;

X - rejeição ou aceitação de veto.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior, sendo que os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

**Art. 127.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos internos, não submetidos à

sanção ou veto do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - concessão de licença a Vereador para tratar, sem remuneração, de interesse particular;
- IV - criação das Comissões Permanentes;
- V - criação das Comissões Transitórias, bem como suas conclusões e deliberações do Plenário, quando for o caso;
- VI - matéria de natureza Regimental;
- VII - todo e qualquer assunto de economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples atos administrativos;
- VIII - criação ou extinção de serviços da Câmara;
- IX - recurso contra ato do Presidente da Câmara ou Comissão.

**Art. 128.** São Projetos de Codificação:

- I - códigos;
- II - consolidação;
- III - estatuto ou regimento.

§ 1º. Código é a reunião de disposições gerais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

§ 2º. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 3º. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou de uma entidade.

**Art. 129.** Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário serão publicados, distribuindo-se cópia aos Vereadores e encaminhando-se o original à Comissão de Legislação, Justiça e Redação ou à Comissão Especial, quando for o caso.

§ 1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias, os Vereadores poderão encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito da matéria.

§ 2º. A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º. Logo que a Comissão tenha exarado parecer, mesmo que antes do término do prazo, poderá o Projeto ser incluído na pauta para que se ultime a votação.

### **Seção III** **Das Indicações**

**Art. 130.** Indicação é a proposição com que o Vereador, líderes e comissão, sugerem ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos, medidas que venham em benefício do interesse público, observando-se as seguintes regras:

I - devem ser redigidas com clareza e precisão e assinadas pelo autor;

II - devem ser protocoladas junto à Secretaria Administrativa com antecedência mínima de 24 horas da reunião, ficando automaticamente em pauta para a reunião posterior, as entregues após este prazo;

III - não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento;

IV - as indicações, depois de lidas no expediente, serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria Administrativa da Câmara.

**§ 1º.** Cada Vereador apresentará apenas um Projeto de Lei e uma indicação em cada reunião.

**§ 2º.** No caso de entender, o Presidente, que a proposição não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

**Art. 131.** A Indicação, em forma de requerimento, é o instrumento pelo qual o Vereador:

I - sugere a outro Poder ou órgão da administração a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, que depois de aprovada é despachada pelo Presidente para publicação e encaminhado ao destinatário.

**§ 2º.** Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas,

submetidas à deliberação, mandadas à publicação e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de dez dias, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão, que tiver de opinar sobre indicação, concluir pelo oferecimento de projeto seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta à Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

#### **Seção IV Das Moções**

**Art. 132.** Moção é a proposição de Vereador, apresentada na forma escrita, sugerindo a manifestação da Câmara sobre qualquer ato ou assunto de interesse da comunidade, regozijando, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando, repudiando e apresentando condolências.

§ 1º. As moções serão apresentadas por escrito, protocoladas na Secretaria Administrativa até a data da reunião, ou encaminhadas à mesa durante a reunião.

§ 2º. Depois de lida no expediente, a Moção será encaminhada à Comissão competente, e, em seguida, apreciada pelo Plenário em discussão e votação únicas.

§ 3º. Se a Moção for subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, será incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão.

§ 4º. As Moções apresentadas durante as reuniões serão colocadas na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, a fim de serem apreciados e votados pelo Plenário.

§ 5º. Ficam dispensados da exigência de que trata este artigo as moções atinentes a voto de pesar, os quais serão encaminhados à Secretaria para expedição do respectivo ofício.

§ 6º. As moções de repúdio devem ser apresentadas por 1/3 (Um terço) dos membros da Câmara e serão submetidas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que sejam votadas no Plenário.

§ 7º. Caso não haja a totalidade de assinaturas de que trata o parágrafo anterior, as moções de repúdio, a pedido de qualquer vereador, serão submetidas ao Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 8º. As Moções de Repúdio serão publicadas integralmente na forma definida pela Lei Orgânica Municipal.

§ 9º. A divulgação das Moções de Repúdio também deverá ser efetivada integralmente na página eletrônica da Câmara na internet.

## **Seção V**

### **Dos Requerimentos**

## Subseção I

### Da Apresentação dos Requerimentos

**Art. 133.** Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, dirigido por Vereador, Comissão da Câmara ou da Mesa Diretora, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio Vereador.

§ 1º. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos ficam sujeitos:

- I - ao despacho imediato do Presidente;
- II - à deliberação do Plenário.

§ 2º. Quanto à maneira de formulá-los:

- I - verbais;
- II - escritos.

§ 3º. Quanto à fase de formulação:

- I - específicos da fase de expediente;
- II - específicos da Ordem do Dia;
- III - comuns a qualquer fase da Sessão.

**Art. 134.** Os requerimentos independem de parecer de Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário, não podendo receber emendas.

**Art. 135.** Serão verbais e de deliberação do Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - retificação de ata;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - observância de dispositivo Regimental;
- VI - retirada, pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de quórum;

IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documento, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

XI - preenchimento de lugar em comissão;

XII - justificativa de voto;

XIII - suspensão da reunião para qualquer tipo de manifestação fora do Plenário.

**Art. 136.** Serão escritos e de deliberação do Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de Membro da Mesa Diretora ou de Comissão;

II - solicitação de audiência de comissão, quando por outra apresentada.

**Art. 137.** Serão da alçada do Plenário as deliberações sobre os requerimentos verbais ou escritos que solicitem:

I - votação por determinado processo;

II - prorrogação do tempo da reunião, ou dilação da própria prorrogação;

III - destaque de matéria para discussão e votação;

IV - dispensa da leitura de matéria da qual o Plenário tenha conhecimento prévio;

V - adiamento de discussão ou pedido de vistas de qualquer proposição;

VI - dispensa da leitura de Ata, quando houver.

§ 1º. Estes requerimentos serão votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação.



§ 2º. Os requerimentos de que trata este artigo em seus incisos V e VI, desde que assinados por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, são considerados automaticamente aprovados.

## **Subseção II**

### **Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho apenas do Presidente**

**Art. 138.** Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, ou a desistência desta;
- II - permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento;
- VI - discussão de uma proposição por partes;
- VII - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XI - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XII - requisição de documentos;
- XIII - preenchimento de lugar em Comissão;
- XIV - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XV - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;

XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara.

**Parágrafo único.** Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, devendo esta ser feita pelo processo simbólico.

### **Subseção III**

#### **Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa**

**Art. 139.** Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão, os requerimentos que solicitem:

- I - informação a Secretários Municipais;
- II - inserção, nos anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro em cinco dias a contar da publicação do despacho indeferitório.

§ 2º. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento e pelos líderes, por cinco minutos cada um.

**Art. 140.** Os pedidos escritos de informação a Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade à recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se este chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestado em resposta a pedido anterior, dele será entregue cópia ao Vereador interessado, caso não tenha sido publicado, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Secretário, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara Municipal ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo ou Comissões;

c) pertinente às atribuições da Câmara Municipal;

III - não cabem, em requerimento de informações, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informações formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no art. 148.

**§ 1º.** Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei ou de decreto legislativo em fase de apreciação pela Câmara Municipal, ou suas Comissões.

**§ 2º.** Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo e suas Comissões os definidos no art. 4º, e incisos VII, e XV do art. 6º.

#### **Seção IV**

### **Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário**

**Art. 141.** Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - representação da Câmara por Comissão Externa;

II - convocação de secretário perante o Plenário;

III - sessão extraordinária;

IV - sessão secreta;

V - não realização de sessão em determinado dia;

VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;

IX - destaque, nos termos do art. 180;

X - adiamento de discussão ou de votação;

XI - encerramento de discussão;

XII - votação por determinado processo;

XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;

XV - urgência;

XVI - preferência;

XVII - prioridade;

XVIII - voto de pesar;

XIX - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º. Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e pelos líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º. Só se admitem requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal;

II - como manifestação de luto nacional, oficialmente declarado.

§ 3º. O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional.

§ 4º. A manifestação de regozijo ou louvor concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, previamente aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

## Seção V

### Das Emendas, Subemendas e Substitutivos

**Art. 142.** Emendas são propostas de alteração de uma determinada proposição que se encontre em tramitação na Câmara.

**Art. 143.** As emendas poderão ser:

- I - aditivas;
- II - modificativas;
- III - substitutivas;
- IV - supressivas.

§ 1º. A emenda Aditiva é aquela que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º. A emenda Modificativa visa modificar a redação de uma proposição sem que altere substancialmente o conteúdo.

§ 3º. A emenda Substitutiva objetiva substituir qualquer parte de uma proposição.

§ 4º. A emenda Supressiva tem por finalidade suprimir qualquer parte de uma proposição.

§ 5º. As emendas ou subemendas serão apresentadas à Comissão competente a qual o projeto esteja submetido, sendo levadas ao plenário, mediante requerimento do autor, caso sejam rejeitadas na comissão. As emendas ou subemendas serão apresentadas à Comissão competente a qual o projeto esteja submetido, sendo levadas ao plenário, mediante requerimento do autor, caso sejam rejeitadas na comissão.

**Art. 144.** A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

**Art. 145.** Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pelo Prefeito para substituir integralmente outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§ 1º. A competência e iniciativa dos Substitutivos é a mesma que se aplica Regimentalmente aos Projetos em geral.

§ 2º. Não é permitida a apresentação de mais de um substitutivo ao mesmo Projeto, pelo mesmo Vereador ou Comissão.

**Art. 146.** Não serão aceitos substitutivos nem

emendas de qualquer natureza que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor da proposição que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu projeto, terá o direito de protestar contra a admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do Projeto, ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente a

## **Seção VI Dos Pareceres**

**Art. 147.** Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. O parecer é composto de três partes:

I - relatório em que se fará exposição da matéria em exame;

II - voto do relator em termos sistemáticos, com a sua opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

III - conclusão, com a assinatura dos Vereadores que votarem contra ou a favor.

§ 2º. O Membro da Comissão poderá declarar seu voto por escrito, em separado.

§ 3º. Os pareceres devem ser apresentados, em regra, por escrito e em termos explícitos, admitindo-se, porém, que seja proferido verbalmente nas hipóteses de proposição em

caráter de urgência.

**§ 4º.** O parecer deve ser redigido pelo relator designado para análise da matéria que, em sua conclusão, poderá suscitar preliminares quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como, julgar conveniente a manifestação de outra Comissão.

**Art. 148.** O parecer deverá vir acompanhado, dependendo da matéria, de Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, no caso de rejeição ou aceitação de veto, dos recursos contra atos do Presidente da Câmara ou Comissão, aprovação ou rejeição das contas da Administração direta, indireta, das solicitações feitas pelo Chefe do Poder Executivo, de licença ou afastamento de Vereador.

**Art. 149.** Não será submetido à apreciação do Plenário o parecer que se manifeste sobre o mérito das proposições, exceto quando estiver inserido em seu relatório, emendas, subemendas e substitutivos.

## **Seção VII Dos Recursos**

**Art. 150.** Os recursos são proposições contra atos do Presidente da Câmara e de Comissão, que deverão ser interpostos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**§ 1º.** Os recursos serão dirigidos ao Presidente da Câmara, em forma de petição e obedecerá a seguinte tramitação:

I - aceito pelo Presidente, o recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que opinará e elaborará Projeto de Resolução;



II - apresentado o parecer, juntamente com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária a ser realizada.

§ 2º. Caberá recurso em instância superior, ao Plenário.

**Art. 151.** Enquanto não houver decisão sobre o recurso que levanta questões de ordem legal, constitucional ou de mérito sobre qualquer proposição, fica o prazo de tramitação suspenso pelo período máximo de 15 (quinze) dias, salvo as matérias com prazo fatal para deliberação.

## TÍTULO V Dos Debates e Das Deliberações

### Capítulo I Do Uso da Palavra

#### Seção I Do Procedimento Parlamentar

**Art. 152.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando o Vereador solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder em aparte a outro Vereador;

III - não usar da palavra sem a haver solicitado e sem o devido consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo

tratamento de Senhor ou Vossa Excelência;

V - quando presentes na sessão autoridades legislativas, executivas ou judiciárias dispensar tratamento adequado e correspondente ao cargo ocupado.

**Art. 153.** O Vereador poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - quando inscrito na forma Regimental, durante o Expediente e em Explicações Pessoais;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear;

V - para levantar questão de ordem ou pela ordem;

VI - para encaminhar votação;

VII - para justificar a urgência de requerimento;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para apresentar requerimento.

**Art. 154.** Para solicitar a palavra, o Vereador deverá declarar o dispositivo regimental pertinente, ficando vedado:

I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada;

II - desviar-se de matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

**Art. 155.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da reunião;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem".

**Art. 156.** Havendo pedido simultâneo da palavra, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem:

- I - autor;
- II - relator;
- III - autor de voto em separado;
- IV - inscritos.

## **Seção II Dos Apartes**

**Art. 157.** O aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

**§ 1º.** Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

**§ 2º.** Não é permitido apartear:

- I - o Presidente;
- II - o orador que fala pela ordem,
- III - o orador que fala em questão de ordem;
- IV - o orador que fala em Explicação Pessoal;
- V - o orador que fala para encaminhamento de votação;
- VI - o orador em declaração de voto; e
- VII - o orador ocupando o espaço das lideranças.

**§ 3º.** O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 4º. Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores, mas tão somente à Presidência.

### Seção III Dos Prazos dos Oradores

**Art. 158.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos aos oradores, para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - 15 (quinze) minutos aos oradores inscritos, para falar durante o grande expediente, incluídos os apartes, sobre qualquer assunto de interesse público;

III - 5 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;

IV - 10 (dez) minutos para os debates de projetos e substitutivos, a serem votados, em primeira, em segunda e ou única discussão;

V - 5 (cinco) minutos para discussão de emendas e subemendas;

VI - 10 (dez) minutos para a discussão única de veto aposto pelo Prefeito;

VII - 5 (cinco) minutos para prorrogação, mediante a deliberação do Plenário, quando se tratar de discussão de matéria em que as lideranças de partido ou de governo desejem assim se manifestar;

VIII - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento ou moção, sujeitos a debate;

IX - 3 (três) minutos para falar pela ordem ou em questão de ordem;

X - 1 (um) minuto para apartear;

XI - 3 (três) minutos para encaminhamento de votação;

XII - 2 (dois) minutos para declaração de voto;

XIII - 10 (dez) minutos para falar em Explicações Pessoais.

§ 1º. O tempo constante do item VIII, será para o primeiro subscritor da matéria e os demais terão 05 (cinco) minutos cada para discussão.

§ 2º. Havendo mais de três inscrições em Explicação Pessoal, o tempo será dividido pelo número de inscritos.

**Art. 159.** Em qualquer fase da reunião poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à observância do Regimento.

## **Capítulo II Das Discussões**

**Art. 160.** Discussão é a fase de debate da proposição em Plenário ou em qualquer Comissão antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Terão discussão única:

I - as proposições de:

a) requerimento;

b) moção;

c) parecer no caso do Parágrafo 1º do artigo 85.

II - as proposições de Projeto de Lei, quando requerido que a apreciação se faça em regime especial e de urgência;

III - apreciação de veto;

IV - apreciação dos recursos, relatórios e representações;

V - os projetos de Decreto Legislativo, excepcionado o que dispõe sobre o julgamento das contas do Executivo e de Resolução de qualquer natureza.

§ 2º. Estarão sujeitos a duas discussões as proposições que não estejam enquadradas nos itens do parágrafo anterior.

§ 3º. Havendo pluralidade de turno de discussão e ocorrendo a deliberação negativa do Projeto, substitutivo, emenda ou subemenda, o mesmo não será submetido a uma segunda apreciação.

§ 4º. As emendas, subemendas e os substitutivos acompanharão o número de discussões a que estão sujeitas as proposições.

§ 5º. As redações finais serão submetidas a voto do Plenário, independentemente de discussão.

§ 6º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

**Art. 161.** Na primeira discussão ou discussão única, cada artigo da proposição será debatido, separadamente.

§ 1º. Aos projetos sujeitos a duas deliberações, será permitida a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, quando da primeira discussão.

§ 2º. Apresentado o substitutivo, a emenda ou a subemenda, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para ouvir as Comissões competentes que terão o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para emissão do parecer.

§ 3º. Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão da proposição, ficará prejudicado o substitutivo a

emenda ou subemenda.

**§ 4º.** A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

**Art. 162.** Na segunda discussão debater-se-á o projeto englobadamente.

**Art. 163.** O Projeto de Lei de iniciativa popular poderá ser discutido pelo primeiro subscritor, o qual se sujeitará aos dispositivos Regimentais relativos a esta fase, sem direito a voto.

**Art. 164.** Não é permitida a realização de segunda discussão de um Projeto na mesma reunião em que se realizou a primeira, devendo obedecer-se o intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 165.** O adiamento da discussão de qualquer proposição ficará sujeito à deliberação do Plenário, devendo ser proposto para tempo determinado.

**§ 1º.** O adiamento da discussão de proposição com prazo fatal para deliberação, só será aceito se o prazo não estiver expirado.

**§ 2º.** Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, o que marcar menor prazo.

**Art. 166.** O pedido de vistas por Comissão ou Vereador, dependerá de deliberação do Plenário.

**§ 1º.** O pedido de vistas de proposição com prazo limite para deliberação, só será aceito se o prazo não estiver expirado.

§ 2º. O prazo máximo para vistas é de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 167.** O encerramento da discussão de qualquer proposição será dado pela ausência de Vereadores, pelo decurso do prazo Regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único.** O pedido de encerramento não está sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

### **Capítulo III Das Votações**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 168.** Votação é o ato legislativo através do qual o Plenário manifesta, soberanamente, a sua vontade deliberativa, completando a discussão.

**Art. 169.** As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de voto, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos Membros da Câmara;
- II - por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;
- III - por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

§ 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º. Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o "quórum" qualificado



será reduzido na mesma proporção.

§ 3º. O vereador presente à reunião poderá escusar-se de votar, devendo abster-se quando tiver ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação sempre que o seu voto for o decisivo, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

**Art. 170.** Dependirão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - reuniões secretas adotadas por motivos de razão relevante;
- III - alteração do nome do Município e do Distrito;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou outras honrarias;
- V - rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;
- VI - alienação de imóveis públicos;
- VII - declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Vereadores, julgados nos termos do Decreto-Lei nº 201 e Lei Orgânica do Município;
- VIII - destituição de Membro da Mesa, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições Regimentais.

**Art. 171.** Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara, as deliberações sobre:

- I - Leis Complementares;
- II - consulta popular;
- III - rejeição de veto;
- IV - pedido de intervenção no Município;
- V - retomada, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado;
- VI - eleição de Membro da Mesa em primeiro

escrutínio;

VII - realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais;

VIII - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos serviços dos Poderes Legislativo e Executivo;

IX - conversão do processo sobre as contas anuais do Município, em diligência ao Prefeito do exercício correspondente;

X - devolução do processo sobre as contas anuais do Município, ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

XI - anulação de Regime de Urgência.

XII - emendas propostas a Projetos de Lei.

## Seção II

### Do Encaminhamento de Votação

**Art. 172.** Encerradas as discussões das matérias incluídas na ordem do dia, o Presidente declara aberta a votação, indicando as matérias a serem cotadas pela ordem de prioridades, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º.

**Art. 173.** A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos Regimentais.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurada a cada Bancada ou Bloco Parlamentar, através do Líder ou um Vereador por eles indicado, falar apenas uma vez, por 03 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§ 2º. Ainda que haja, no projeto, substitutivos ou emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças da matéria em votação.

### **Seção III** **Do Processo de Votação**

**Art. 174.** São três as espécies de votação:

- I - simbólica;
- II - nominal;
- III - secreta.

**Art. 175.** O processo Simbólico deverá ser praticado, conservando-se sentados os Vereadores que aprovarem e levantando-se os que desaprovarem a proposição.

§ 1º. Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos em contrário.

§ 2º. Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º. O processo Simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonada por dispositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**Art. 176.** A votação Nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Primeiro Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

**Parágrafo único.** O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o nome dos Vereadores que tenham votado favoravelmente e dos que tenham votado contrariamente.

**Art. 177.** A votação será secreta na seguinte situação:

- I - Votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
- II - pedido de intervenção no Município;

§ 1º. Nos demais casos, o voto será a aberto, salvo proposta em contrário de qualquer Vereador, aprovada pela maioria dos presentes.

§ 2º. A votação secreta deverá ser precedida por meio de cédulas oficiais impressas, fornecidas pela Mesa e serão recolhidas em uma urna colocada junto à Mesa.

§ 3º. A apuração será feita por dois escrutinadores, anotado o resultado pelo Primeiro Secretário e proclamado pelo Presidente.

**Art. 178.** O Presidente da Câmara terá voto de desempate, nas votações em que ocorrer igualdade de votos e não tenha participado.

**Parágrafo único.** A matéria não decidida, em decorrência de empate, ficará para ser apreciada na reunião seguinte, sem discussão, reputando-se rejeitada, se persistir o empate.

**Art. 179.** Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo único.** Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 180.** Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para aprová-las ou rejeitá-las.

**Parágrafo único.** Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 181.** Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

**Art. 182.** Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 183.** Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, será repetida a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Art. 184.** A proposição ou seu substitutivo será votado sempre englobadamente, ressalvado os destaques ou deliberação diversa do Plenário.

**Parágrafo único.** As emendas e subemendas serão votadas após a votação prevista neste artigo, em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário das Comis-

sões.

**Art. 185.** Após concluída a votação pelo processo simbólico ou nominal, será permitido o pronunciamento de Vereador, pelo prazo de dois minutos, para declaração de voto contrário ou favorável, justificando os motivos uma única vez, sem entrar detalhadamente no mérito da proposição, ficando vedado apartes.

**Parágrafo único.** Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no processo e na Ata dos trabalhos, por inteiro teor.

#### **Capítulo IV Da Redação Final**

**Art. 186.** Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para ser elaborada a Redação Final de acordo com o deliberado e, no prazo Regimental, ser devolvido à Mesa para a deliberação do Plenário.

**§ 1º.** Somente serão admitidas emendas à redação final em casos de incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

**§ 2º.** Excetua-se nos dispostos do "caput" deste artigo, os Projetos:

- I - de Lei orçamentária anual e Plano plurianual;
- II - de decretos legislativos, quando de iniciativa da Mesa;
- III - de resoluções, quando de iniciativa da Mesa, ou para modificar o Regimento Interno.

**§ 3º.** A redação final dos projetos de lei de que trata o inciso I do parágrafo anterior será elaborada pela Comissão de

Finanças, Orçamento e Fiscalização.

## **Capítulo V**

### **Da Sanção, Do Veto, da Promulgação e Da Publicação**

**Art. 187.** Aprovado o Projeto de Lei na forma Regimental, será, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o sancionará e o promulgará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, será vetado total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto, obrigatoriamente justificado.

§ 2º. Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º. Comunicado o Veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, considerando-se aprovado o Projeto que obtiver o voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, em uma única votação.

§ 4º. Não dada à deliberação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, para que se ultime a votação.

§ 5º. Rejeitado o veto o projeto será devolvido ao Prefeito para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º. Se o Projeto, nos casos dos parágrafos 2º e 3º, não for promulgado pelo Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito)

horas, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, será feito pelo Primeiro Secretário obrigatoriamente.

§ 7º. A manutenção do Veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º. O prazo previsto no parágrafo 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

**Art. 188.** Será da competência de quem promulgou o ato legislativo realizar a sua consequente publicação.

## TÍTULO VI Do Controle Financeiro

### Capítulo I Dos Orçamentos

**Art. 189.** A elaboração e a execução das leis de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. As dotações da Câmara, para inclusão no Orçamento, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, no prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A Câmara observará as determinações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação à elaboração e execução do seu orçamento.

**Art. 190.** O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, as Propostas da Lei de



Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do Município.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na elaboração pela Câmara dos projetos de que trata este artigo, com base nas Leis anteriores.

**Art. 191.** Recebido os projetos, o Presidente ordenará a sua leitura em Plenário, distribuindo cópias às lideranças partidárias e encaminhando os originais à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que abrirá prazo para receber ementas e emitirá parecer observado o seguinte:

I - Tratando-se do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o prazo para apresentação de emendas será de 10 (dez) dias e de 10 dias, para apresentação do parecer.

II - Tratando-se dos Projetos de Lei do Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, o prazo será de 15 (quinze dias) para apresentação de emendas e 15 (quinze) dias para apresentação do parecer.

**§ 1º.** As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário na forma deste Regimento.

**§ 2º.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aceitas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 192.** Findo o prazo para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização exarar seu parecer, será a proposta orçamentária incluída em Ordem do Dia, permanecendo nas Sessões seguintes até a conclusão final.

§ 1º. Aprovado o projeto com emenda, será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para redigi-lo na forma vencida, apresentando redação final, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis.

§ 2º. A redação final proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização será apreciada na Sessão subsequente a sua apresentação ou na mesma Sessão em que se der a aprovação do projeto, no caso de estar com prazo de apreciação a terminar.

§ 3º. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensado o parecer da redação final, expedindo a Mesa da Câmara o autógrafo na conformidade do projeto.

§ 4º. Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não observar os prazos a ela estipulados neste capítulo, a proposta orçamentária poderá ser incluída na Ordem do Dia, independente de parecer.

§ 5º. Não apresentando a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a redação final no prazo estipulado, o Projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que a apresentará.

§ 6º. Não apresentando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação a redação final no prazo estipulado, a Mesa

da Câmara providenciará a expedição do competente autógrafa, sob sua responsabilidade, de conformidade com o que foi aprovado.

**§ 7º.** A competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização abrange todos os aspectos da proposta orçamentária, que solicitará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, seu pronunciamento sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria.

**Art. 193.** Não sendo votados os Projetos de Lei de que trata este artigo nos respectivos prazos estipulados pela Constituição Federal, a Câmara realizará sessões diárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias incluídas na ordem do dia.

**Art. 194.** Rejeitado qualquer dos projetos de lei de que trata este capítulo, a Câmara elaborará um novo Projeto, com base no Projeto anterior, modificando os pontos motivos da rejeição.

**Art. 195.** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até o dia 31 de dezembro, fica o Prefeito autorizado a executar a programação dele constante até o montante das respectivas dotações alocadas para o atendimento de:

I - despesas de natureza continuada para manutenção dos serviços essenciais à população;

II - despesas com pagamento de pessoal e encargos;

III - ações em andamento iniciadas no exercício anterior para cuja continuidade haja dotação orçamentária no projeto;

IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços de saúde e educação;

V - Despesas contratualmente assumidas no exercício anterior;

VI - Despesas com contra partida para realização de obras e serviços através de convênios firmados com a União e o Estado.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo as dotações orçamentárias destinadas para transferências voluntárias.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante anulação de dotações orçamentárias.

§ 3º. O Prefeito decretará a programação financeira com base nos valores nela contidos e executará a sua programação obedecendo aos limites mensais dos créditos orçamentários, até a aprovação final do orçamento.

**Art. 196.** Na Ordem do Dia em que figurar o projeto de lei orçamentário, não se apreciará nenhuma outra matéria, exceto se restar tempo, sendo toda a Reunião dedicada a sua discussão.

**Art. 197.** A apreciação da proposta orçamentária terá preferência sobre qualquer matéria.

**Art. 198.** O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentário deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Rejeitado o veto total, a Câmara

procederá na forma do § 5º do art. 187.

**Art. 199.** Aplicam-se à lei de diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao projeto de lei orçamentário e créditos adicionais, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

**Parágrafo único.** A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **Capítulo II**

### **Da Prestação de Contas e da Tomada de Contas Especial**

#### **Seção I**

##### **Dos Procedimentos Iniciais**

**Art. 200.** Os procedimentos para apreciação e julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito ou das Tomadas de Contas Especiais, depois de receber parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para cumprimento do disposto no art. 58, da Lei Orgânica Municipal, observarão o disposto nos artigos 203 e 221 deste Regimento Interno, respeitada a legislação superior no que for aplicada.

**Art. 201.** Os procedimentos para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal terá início com o recebimento da prestação de contas, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 202.** A não apresentação da Prestação de Contas no prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal ensejará a Tomada de Contas Especial pela Câmara Municipal.

#### **Seção II**

##### **Do Recebimento das Contas**

**Art. 203.** A prestação de contas anual do Prefeito será protocolada na Secretaria da Câmara até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício financeiro a que se refere, depois de encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação e parecer prévio.

**Art. 204.** Ao Tribunal de Contas do Estado compete apreciar as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito ou a Tomada de Contas Especial encaminhada pela Câmara e sobre elas emitir parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento.

### **Seção III**

#### **Dos Procedimentos Iniciais Para o Julgamento**

**Art. 205.** Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicar a decisão, remetendo cópia da mesma, juntamente com a cópia do relatório de auditoria e da defesa, se houver, a cada Vereador, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

**Art. 206.** A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no prazo de cinco dias, prorrogável por igual período, notificará, mediante protocolo, o interessado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, acompanhada dos documentos que julgar necessários.

**§ 1º.** Acompanhará a notificação cópia do parecer prévio, cópia do voto do relator e cópia da defesa apresentada

pelo interessado, caso esteja juntada aos autos.

§ 2º. Na defesa do interessado poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 3º. Havendo provas testemunhais a serem produzidas, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em dia, hora e local, previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

**Art. 207.** Recebida a defesa escrita, produzidas as provas testemunhais, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização apreciará os pareceres do Tribunal de Contas e a defesa apresentada pelo interessado, emitirá parecer fundamentado e o Projeto de Decreto Legislativo disporá sobre sua aprovação ou rejeição no prazo de dez dias a contar do recebimento da defesa.

§ 1º. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao interessado para dirimir dúvidas ou outros aspectos necessários.

§ 2º. São requisitos essenciais do parecer da Comissão:

- I - identificação da autoridade cujas contas se encontram em julgamento;
- II - registro de todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal, quando houver;
- III - registro de todas as alegações da defesa;
- IV - conclusão pela existência ou não das

irregularidades apontadas.

§ 3º. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 4º. Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência da Câmara designará um Relator Especial que terá o prazo de dez dias, improrrogáveis, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas, no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas.

**Art. 208.** Se o parecer da Comissão de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas, havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão Especial para averiguação dos fatos apontados, observado o mesmo prazo.

**Art. 209.** Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização no período em que o processo estiver entregue à mesma.

#### **Seção IV** **Da Comissão Especial**

**Art. 210.** A Comissão Especial de que trata o art. 208 será constituída de três membros, dos quais um será o Presidente e outro Relator.

§ 1º. Na constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.



§ 2º. Aplicam-se à Comissão Especial, quanto ao seu funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do Regimento Interno.

**Art. 211.** Compete à Comissão Especial:

I - sistematizar todas as irregularidades apontadas contra o interessado, quando na condição de Prefeito.

II - elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades apontadas, além de outras providências previstas no Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A Comissão Especial não poderá

## **Seção V**

### **Do Procedimento do Julgamento**

**Art. 212.** Emitido o parecer a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no prazo de três dias a contar da oitiva de todas as testemunhas, poderá acatar, do interessado, a contestação às alegações das testemunhas ou solicitar-lhe que promova as complementações necessárias.

**Art. 213.** Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase de instrução do processo de julgamento.

**Art. 214.** Finda a fase de instrução de que tratam os

artigos anteriores, a Comissão elaborará o relatório final com o voto do relator no prazo de dez dias.

**Art. 215.** Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores, para exame, durante cinco dias, na Secretaria da Câmara.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo recebido do Tribunal de Contas, ao qual foi apensado o parecer da Comissão, na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas, com comunicação ao interessado.

**Art. 216.** O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário constantes deste Regimento Interno.

**Art. 217.** Na Sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, a palavra será dada ao Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e ao interessado ou aos seus advogados, sucessivamente, pelo prazo de trinta minutos, para apresentação da defesa oral.

**Parágrafo único.** O interessado poderá dispensar a presença de advogado, hipóteses em que pessoalmente ocupará a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

**Art. 218.** Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

**Art. 219.** Nas sessões em que se discutirem contas

municipais não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

**Art. 220.** Concluída a defesa oral, o Presidente declara aberta a fase dos debates, aplicando-se ao debate o disposto nos Capítulos I e II do Título V, deste Regimento.

**Art. 221.** Concluídos os debates o Presidente declara iniciada a votação que será aberta e nominal, observando o rito descrito no art. 176, deste Regimento.

## Seção VI

### Das Disposições Finais Sobre as Contas

**Art. 222.** A Câmara tem o prazo máximo de sessenta dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios, para julgar as contas, observados os seguintes preceitos:

I - as contas de governo do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei (CF, Artigo 31, § 3º);

II - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara (CF, Artigo 31, § 2º);

IV - aprovadas ou rejeitadas as contas do governo municipal, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal;

V - as contas de gestão encaminhadas à Câmara serão julgadas observando os mesmos prazos do inciso I.

**Art. 223.** Aprovada ou rejeitada as contas, será remetida cópia do Decreto Legislativo acompanhado de cópia da ata da sessão de julgamento, do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ao interessado, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito Municipal, informando o quórum de votação.

**Art. 224.** Ocorrendo a rejeição das contas, o Presidente da Câmara as encaminhará no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Ministério Público para as providências cabíveis, caso sejam necessárias.

## **TÍTULO VII** **Disposições Gerais**

### **Capítulo I** **Das Informações do Prefeito**

**Art. 225.** Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

**§ 1º.** As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador, sujeito as normas expostas em capítulo próprio.

**§ 2º.** Os pedidos de informações terão prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para serem respondidos.

**§ 3º.** Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, ficando o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

**§ 4º.** Os pedidos de informações poderão ser reiterados se as informações prestadas não satisfizerem ao

autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

## **Capítulo II**

### **Do Convite ao Prefeito e da Convocação dos Secretários e Mandatários da Administração Direta e Indireta**

**Art. 226.** A Câmara poderá convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais, mandatários da administração indireta ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

**Art. 227.** A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

**§ 1º.** O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

**§ 2º.** Quando convidado o Prefeito, Aprovado o requerimento, o Presidente, mediante ofício, deverá se entender com o mesmo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Câmara, em dia e hora a serem indicados pelo Prefeito, obedecido o calendário da reunião da mesa.

**§ 3º.** Os demais convocados obedecerão à agenda informada pela Câmara.

**Art. 228.** Quando o Prefeito e/ou Secretários Municipais desejarem comparecer à Câmara ou qualquer de suas comissões, para prestarem espontaneamente esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa

designará, ouvidas as lideranças partidárias, para esse fim, o dia e a hora.

**Art. 229.** Quando comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o convocado terá assento à direita do Presidente respectivo.

**Art. 230.** Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. Durante a exposição ou ao responder as interpelações, não poderão desviar-se do objetivo da convocação nem responder apartes, devendo o mesmo critério ser observado pelo Vereador ao formular suas perguntas.

§ 2º. É lícito ao Vereador ou ao membro de comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do convocado a sua interpelação, manifestar a sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 3º. O Vereador que desejar formular perguntas deverá fazê-las através da Presidência, que fará o ordenamento das mesmas.

§ 4º. O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

**Art. 231.** O convocado ou aquele que comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, ficará, em tais casos, sujeitos as normas deste Regimento.

### Capítulo III Da Polícia da Câmara

**Art. 232.** O policiamento das dependências da Câmara Municipal compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara poderá requisitar auxílio da força policial necessária, a fim de assegurar, no recinto desta, a ordem e a garantia de liberdade de seus membros, nas suas deliberações.

**Art. 233.** Será permitido, a qualquer pessoa, decentemente trajada, assistir do local a esta destinada, as reuniões, desde que não porte arma e que guarde silêncio, sem dar manifestação de aplauso ou manifestação ao que se passar no recinto do Plenário.

**Art. 234.** Todo espectador que se portar inconvenientemente durante as reuniões, perturbando a ordem dos trabalhos, desacatando a Câmara ou qualquer de seus Membros ou cometer infração penal, poderá ser preso em flagrante.

**§ 1º.** O Primeiro Secretário da Câmara lavrará o auto do flagrante na forma da Lei Penal.

**§ 2º.** Depois de lavrado o auto, será remetido à autoridade competente, para os fins processuais.

**Art. 235.** Na área destinada aos debates e na sala de apoio técnico, durante as reuniões, só serão admitidos os Vereadores da própria legislatura e os funcionários da

Secretaria em serviço exclusivo da reunião.

## **Capítulo IV** **Dos Líderes e dos Vice-Líderes**

**Art. 236.** Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar à Mesa, a cada início de seção legislativa, os respectivos líderes.

§ 2º. Enquanto não for feita a indicação à Mesa, esta considerará como Líder, os Vereadores mais votados das bancadas.

§ 3º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º. É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhes conferem as disposições deste Regimento:

- I - indicar os Membros de sua bancada para as Comissões Permanentes e Temporárias;
- II - indicar o Vice-Líder;
- III - coordenar a atuação dos companheiros nos trabalhos legislativos;
- IV - expressar a orientação partidária sobre as matérias de cunho político.

**Art. 237.** A maioria, a minoria e os blocos parlamentares, após definidos, também poderão ter um representante para liderá-los na forma deste Capítulo.

**Art. 238.** O Prefeito Municipal poderá ter, entre os Vereadores, um Líder do seu Governo, indicando-o à Câmara,



no início de cada ano legislativo.

**Parágrafo único.** Compete ao Líder do Governo, entre outras:

I - prestar esclarecimentos sobre matérias em tramitação na Câmara de origem do Executivo;

II - defender projetos de interesse do Executivo;

III - intermediar, entre o Legislativo e os órgãos da administração, solicitações formuladas, e que não se sujeitam à deliberação do Plenário.

**Art. 239.** É facultado aos Líderes, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador usando a tribuna, usar a palavra por tempo não superior a 03 (três) minutos, improrrogáveis, para tratar de assuntos que pela sua relevância e urgência, interessem à Câmara.

**Art. 240.** O Presidente da Câmara poderá convocar reuniões com os Líderes, ou por solicitação de qualquer deles, para tratar de assunto de real importância e de interesse geral.

## **Capítulo V** **Da Tribuna Popular**

**Art. 241.** Qualquer cidadão, associação de classes, clube de serviços ou entidade comunitária do município, devidamente legalizada, poderá solicitar à Presidência da Câmara que lhes permitam pronunciar-se sobre assuntos de relevante interesse público, previamente determinado, perante o Plenário.

**§ 1º.** Para fazer uso da tribuna popular, o interessado deve apresentar requerimento escrito à Mesa da Câmara, protocolado na Secretaria em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, informando: a matéria ou o assunto;

bem como a legitimidade de sua representação de acordo com o ato constitutivo da respectiva entidade, abonada por um dos Vereadores.

§ 2º. O Vereador que abonar o ofício deverá dar ciência ou interessado ou à entidade inscrita da data e horário em que o orador fará uso da Tribuna Livre.

§ 3º. O requerimento deverá ainda ser subscrito por, no mínimo, cinco outros cidadãos, devidamente qualificados.

§ 4º. Somente poderá utilizar a palavra durante o período concedido, o Presidente da respectiva entidade ou quem por ele for delegado, podendo, no entanto, ser auxiliado por um assessor.

§ 5º. Não será permitida a abordagem de temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

**Art. 242.** Caberá à Mesa da Câmara, deferir ou indeferir a inscrição à vista da matéria apresentada, não cabendo recurso do ato denegatório.

**Art. 243.** A cada sessão ordinária, até dois oradores inscritos poderão fazer uso da palavra.

**Parágrafo único.** Aquele que, por qualquer hipótese, não seja atendido na sua pretensão de usar a tribuna na data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

**Art. 244.** Havendo mais de um orador inscrito com direito a utilizar a Tribuna Popular, a palavra será concedida na seguinte ordem:

- I - àquele que não tenha usado a tribuna popular

na sessão legislativa em curso;

II - àquele que, na sessão legislativa em curso, tenha feito uso da tribuna popular há mais tempo;

III - O primeiro a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação no protocolo da Secretaria da Câmara.

**Parágrafo único.** Será dado conhecimento prévio àquele cidadão que deverá ocupar a Tribuna Popular.

**Art. 245.** Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas pelo plenário, o uso da tribuna livre da Câmara deverá ser limitada a 16 (dezesesseis) minutos em cada reunião, sob pena de cassação da palavra.

**Parágrafo único.** O tempo destinado, nos termos deste artigo, deverá ser acrescentado ao período do grande expediente.

**Art. 246.** Havendo mais de uma inscrição para a mesma data, o tempo de 16 (dezesesseis) minutos será dividido entre os dois oradores, podendo cada um manifestar-se por, no máximo oito minutos, salvo acordo inscrito entre ambos, apresentado à mesa antes do início do uso da tribuna.

**Parágrafo único.** Não haverá apartes ao orador que estiver no uso da Tribuna Livre.

**Art. 247.** O uso da tribuna será após o encerramento do grande expediente.

**Art. 248.** O uso da palavra na Tribuna Popular deverá obedecer aos princípios éticos e morais aplicáveis aos Vereadores, vedado o uso de expressões caluniosas, contra a moral e os bons costumes ou ofensivas a outrem, sendo o

orador responsável por todo e qualquer conteúdo expresso em sua fala.

§ 1º. Será cassada a palavra quando descumprido o caput deste artigo, forem usadas linguagens incompatíveis com a dignidade da Câmara, ou o orador desviar-se do tema proposto.

§ 2º. Da matéria exposta, verificada pelo Presidente sua importância, será levada à Comissão competente para devida análise e encaminhamento após deliberação do Plenário.

**Art. 249.** A Presidência conduzirá os trabalhos, concedendo e retirando a palavra, se assim o for exigido, ou tomando qualquer medida que se fizer necessária para o bom andamento dos trabalhos e do uso da tribuna livre.

## **Capítulo VI** **Do Regimento Interno, da** **Interpretação e dos Precedentes**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 250.** O Regimento Interno é o regulamento que rege a Câmara Municipal para exercer ordenadamente as funções essencialmente legislativas, no âmbito da competência do Município de Bom Conselho, asseguradas pela Constituição da República, Constituição do Estado de Pernambuco e disciplinado pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 251.** O instrumento que dispõe sobre o Regimento Interno é a Resolução.

§ 1º. Para alteração do Regimento Interno, na sua

forma global, deverá ser apresentado projeto de resolução contendo as alterações, observadas as seguintes regras:

I - será constituída uma Comissão Especial, na forma Regimental, que deverá receber as sugestões por escrito, de qualquer Vereador, adaptar os precedentes anotados em livro próprio e aprovados pelo Plenário, bem como reformular o Regimento Interno, no que concerne a legislação vigente, naquilo que a contrarie;

II - a Comissão de Constituição, Legislação e Redação deverá analisar o Projeto, emitindo parecer com redação em forma própria para apresentação ao Plenário.

§ 2º. Serão aplicadas as disposições previstas neste Regimento para o rito processual e ordenamento de tramitação.

**Art. 252.** As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assuntos controversos, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim os declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 253.** Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente Regimental, os quais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

**Parágrafo único.** Ao final de cada seção legislativa, a Mesa procederá à consolidação das modificações feitas no Regimento, a sua adequação, bem assim, dos precedentes anotados e os fará publicar em "separata".

## **Seção II**

### **Da Questão de Ordem**

**Art. 254.** Qualquer dúvida quanto à interpretação

deste Regimento, na sua prática, será constituída "questão de ordem"

§ 1º. O Vereador não excederá o prazo de 03 (três) minutos para formular "questão de ordem", à hora do Expediente ou durante a Ordem do Dia.

§ 2º. As questões de ordem, formuladas claramente e com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar, depois de ouvidos o autor e o impugnante, serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. Não será lícito opor-se ou criticar a decisão presidencial na reunião em que esta for proferida, qualquer consideração ou protestos, neste sentido, só serão aceitos em Explicações Pessoais da reunião posterior.

§ 4º. Se o Vereador não indicar as disposições em que assenta a questão de ordem, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá a continuação.

### **Seção III Pela Ordem**

**Art. 255.** Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador "pela ordem", reclamar a observância de dispositivos Regimentais, citando-os precisamente e sem comentários sob as penas do parágrafo 4º do artigo anterior.

**Parágrafo único.** No momento da votação, a concessão da palavra pela ordem só será feita ao relator da proposição, ao seu autor ou signatário de medida a ela acessória.

## **TÍTULO VIII Da Ética e do Decoro Parlamentar**

## CAPÍTULO I

### Do Código de Ética e Decoro Parlamentar

**Art. 256.** Este Regimento Interno observará o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Bom Conselho, instituído pela Resolução nº 004/2008, de 29 de dezembro de 2008.

**Art. 257.** Para aplicação do Código de Ética e Decoro Parlamentar a Comissão de Ética Parlamentar, se regerá pelas normas dispostas neste título e por outras normas pertinentes constantes deste Regimento.

**Art. 258.** O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador no Município de Bom Conselho e dos servidores do poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Regem-se também pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar e pelas disposições deste Regimento, os procedimentos disciplinares e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro e a ética parlamentar.

## Capítulo II

### Dos Deveres Fundamentais do Vereador

**Art. 259.** No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do município, deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares neles previstos.

**Art. 260.** São deveres fundamentais do Vereador, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado de

Pernambuco e a Lei Orgânica Municipal e, além dos constantes no Código de Ética Parlamentar, os seguintes:

I - defender a integridade do patrimônio municipal;

II - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das Sessões do Plenário e das reuniões das comissões de que seja membro, além das sessões solenes.

### Capítulo III

#### Das Vedações ao Exercício do Mandato

**Art. 261.** É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso I;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do Inciso I;



d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Parágrafo único.** A proibição constante da alínea "a" do Inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas diretas ou indiretamente por ele controladas.

**Art. 262.** Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, além das constantes no art. 9º, da Resolução nº 004/2008, de 29 de dezembro de 2008, as seguinte condutas:

I - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

II - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

III - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

**Parágrafo único.** Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias.

## CAPITULO IV Da Comissão de Ética

**Art. 263.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é formada na forma expressa no art. 24, da Resolução nº

004/2008, de 29 de dezembro de 2008, constituída por três membros titulares e dois suplentes.

§ 1º. Será afastado, temporariamente, de suas funções, na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o Vereador contra o qual for acolhida representação.

§ 2º. No caso de ser confirmada a procedência da representação contra Vereador integrante da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o afastamento provisório a que se refere o § 4º será convertido em definitivo.

§ 3º. O Ouvidor será escolhido pelos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria, na primeira reunião da Comissão após a eleição do Presidente e Secretário.

**Art. 264.** Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar ou estar submetido a qualquer procedimento investigativo referente à ética parlamentar que tenha sido acatado pela Comissão ou que conste nos registros dos anais da Câmara.

II - que tenha recebido, em qualquer legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais da Casa.

**Art. 265.** Dentre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será escolhido, na forma regimental, um Ouvidor.

**Art. 266.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará em sua organização e na ordem de seus trabalhos,

inclusive na eleição de seu presidente e na designação de relatores, as normas regimentais relativas às demais comissões da Câmara.

**Parágrafo único.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

**Art. 267.** Os membros da Comissão devem observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de suas funções, sob pena de imediato desligamento e/ou substituição e comparecer ativamente a todas as reuniões da comissão.

**§ 1º.** Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas.

**§ 2º.** Ocorrendo desligamento na forma do parágrafo anterior, será imediatamente convocado o suplente.

**§ 3º.** Na falta de suplente será eleito um novo membro, observada a proporcionalidade partidária.

## **Capítulo V**

### **Da Competência Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**

**Art. 268.** Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, do Regimento Interno e demais normas pertinentes, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar e da Câmara Municipal.

**Art. 269.** As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pela Lei Orgânica Municipal,

pelas demais leis e pelo Regimento Interno da Câmara aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**

**Art. 270.** A Comissão de Ética será considerada Comissão Permanente, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

**Parágrafo único.** A administração da Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 271.** Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as atribuições contidas no art. 26 da resolução nº 004/2008, de 29 de dezembro de 2008, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do município de Bom Conselho.

**Art. 272.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar receberá o auxílio de um ouvidor designado pelo Presidente da Câmara, escolhido entre seus servidores efetivos.

**§ 1º.** Ao Ouvidor compete:

I - receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis por parte de Vereadores;

II - solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;

III - pugnar pela celeridade dos processos;

IV - manter rigoroso sigilo com relação às denúncias formuladas até a admissão da representação pela Comissão;

V - acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;

VI - garantir, ao cidadão denunciante, a prerrogativa de acompanhar o processo;

VII - analisar a divulgação de matérias sobre condutas de parlamentares que possam ser interpretadas como lesivas aos Vereadores ou à imagem da Câmara.

§ 2º. O Ouvidor será passível de processo disciplinar no caso de deixar de promover a completa e isenta apuração dos fatos no prazo estabelecido neste Código.

**Art. 273.** Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função.

**Art. 274.** No que for omissa a Resolução nº 004/2008, de 29 de dezembro de 2008, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará as disposições deste regimento relativas ao funcionamento das comissões da Câmara.

## CAPÍTULO VII

### Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar

**Art. 275.** A censura verbal indicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será aplicada pelo presidente da Câmara, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas na presente resolução.

**Parágrafo único.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao plenário.

**Art. 276.** A censura escrita será aplicada pela mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas

condutas constantes do código ou, por solicitação do presidente da câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas neste código.

**Art. 277.** A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações constantes deste código.

**§ 1º.** A proposta será encaminhada à Mesa Diretora que examinará os argumentos apresentados, podendo dar prosseguimento ou arquivar.

**§ 2º.** Em caso de prosseguimento, a proposta será devolvida à Comissão que assim procederá:

I - recebida representação nos termos referidos, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão de Ética, cujo Presidente instaurará o processo;

II - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e o contraditório e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

III - a Comissão de Ética emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação de penalidade nos termos do art. 11 da Resolução nº 004/2008, de 29 de dezembro de 2008.

**Art. 278.** A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará em votação nominal igual ou superior a 2/3 (dois terços) dos seus membros desimpedidos para votar sobre a matéria, por provocação da

Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma desta Resolução.

§ 1º. De posse da representação, a Mesa Diretora, na primeira sessão plenária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, que sendo aceito pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, a representação será encaminhada de plano para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar adotará o seguinte procedimento, após o recebimento da representação:

I - No prazo de 05 dias, após o recebimento da representação, o Presidente da Comissão fará a autuação do processo, notificando o representado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

II - Se o representado estiver ausente do Município, ou, por duas vezes, não for encontrado pelo servidor designado pela Comissão para proceder as notificações e intimações, o fato será certificado pelo servidor e o representado, então, será intimado por edital que ficará afixado durante 05 (cinco) dias úteis em local de amplo acesso da Câmara de Vereadores.

III - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar emitirá parecer dentro em 03 (três) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para

o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao representado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o representado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, será iniciada à votação nominal pela procedência ou improcedência do parecer final.

VII - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre o parecer final da Comissão, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de suspensão ou cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo e, em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VIII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em sessenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do representado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

IX - Da decisão da Comissão que contrariar norma



constitucional, regimental ou desta Resolução, poderá o representado recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados.

**Art. 279.** Será assegurado, ao acusado, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** O acusado poderá designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários a sua defesa, repelidas as diligências meramente protelatórias.

## CAPÍTULO VIII

### Da Improcedência da Denúncia

**Art. 280.** Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Art. 281.** As apurações de fatos e de responsabilidades nos termos desta Resolução poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

**Art. 282.** O processo disciplinar regulamentado nesta Resolução não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, ilididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

## **Capítulo IX**

### **Das Medidas Disciplinares**

**Art. 283.** As medidas disciplinares são:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para que o Vereador se retire do Plenário;
- IV - suspensão da reunião para entendimentos no Gabinete da Presidência;
- V - censura;
- VI - perda temporária do exercício do mandato;
- VII - perda do mandato.

**Art. 284.** A advertência, a cassação da palavra, a determinação para que o Vereador se retire do Plenário e a suspensão da reunião para entendimentos no Gabinete da Presidência, são medidas disciplinares de competência do Presidente da Câmara e serão aplicadas naqueles casos não capitulados nos artigos 41, deste Regimento e art. 10 da Resolução nº 004/2008, de 29 de dezembro de 2008.

**Art. 285.** A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

**§ 1º.** A censura verbal será aplicada quando não couber penalidades mais graves, ao Vereador que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III - perturbar a ordem das Sessões ou Reuniões.

**§ 2º.** A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discursos ou proposição, de expressões atentatórias ao Decoro Parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, à Mesa ou à Comissão, ou os respectivos Presidentes.

**Art. 286.** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido e que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma Regimental.

**Art. 287.** Serão punidos com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições referidas no art. 61 da Lei Orgânica Municipal;

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contido no art. 62 da Lei Orgânica do Município e no art. 262 desta Resolução;

III - o Vereador que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - o Vereador que faltar, sem motivo justificado, a terça parte das Reuniões Ordinárias dentro da Sessão

Legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão devidamente autorizada;

V - o Vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VI - quando o Vereador fixar residência fora do Município;

VII - quando o declarar a justiça eleitoral;

VIII - o Vereador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

IX - o Vereador eleito que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do município de Bom Conselho.

## **Capítulo X** **Do Processo Disciplinar**

**Art. 288.** Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I - iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

**§ 1º.** Esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la reabrindo igual prazo;

**§ 2º.** Apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) Sessões Ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, indicação apropriada para a penalidade prevista.

§ 3º. Na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

§ 4º. Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia, devendo uma ementa ser publicada no átrio da Câmara.

**Art. 289.** Recebida a denúncia por infração punível com a pena de perda temporária do mandato, será dado ao Vereador denunciado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, procedendo a Comissão as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer definitivo no prazo de 05 (cinco) dias, concluindo pela procedência da denúncia ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, inclusive, Projeto de Resolução apropriada para a declaração da suspensão temporária do exercício do mandato.

**Parágrafo único.** Concluída a tramitação, será o processo encaminhado à Mesa Diretora e, depois de lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia, ocasião em que se dará ao Vereador denunciado o prazo de 15 (quinze) minutos para pronunciar-se, findo o qual deverá se proceder a devida votação.

**Art. 290.** Recebida a denúncia por infração punível com a pena de perda definitiva do mandato, serão observados os procedimentos relativos ao processo de cassação de mandato de Vereadores, previsto no Decreto Lei nº 201/67, de 27 de fevereiro de 1967.

**Art. 291.** A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário em escrutínio secreto e por maioria absoluta, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias.

**Art. 292.** Quando se tratar de infração aos Incisos III, IV e VI do art. 287, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 293.** Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por partidos políticos, obedecerá ao previsto nos artigos 288, 298 e 299 deste Regimento.

**Art. 294.** É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Finais e Transitórias sobre Ética e Decoro Parlamentar

**Art. 295.** Os primeiros membros da Comissão de Ética Parlamentar serão eleitos na primeira reunião plenária, subsequente à publicação deste Regimento.

**Parágrafo único.** O mandato dos primeiros membros eleitos para compor a Comissão de Ética Parlamentar será encerrado ao término da legislatura.

**Art. 296.** A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta, o Corregedor da Câmara.

**Parágrafo único.** A eleição prevista neste artigo se efetuará no prazo de 15 (quinze) dias após o início dos

trabalhos legislativos.

**Art. 297.** Compete ao Corregedor:

I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

**Art. 298.** O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

**Art. 299.** Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 03 (três) Sessões Plenárias subseqüentes, procederá à leitura da representação e encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 300.** Os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

## TÍTULO IX Dos Convidados

### CAPÍTULO I Da Participação de Convidado durante a Reunião Ordinária

**Art. 301.** A Câmara, através de Requerimento de Vereador, poderá convidar cidadãos para pronunciarem-se sobre assuntos de relevante interesse público perante o Plenário, observado:

I - fica limitado a um convidado por mês, durante os períodos legislativos;

II - em caso excepcional, considerada a relevância da matéria, poderá haver a participação de mais um convidado no mês, quando devidamente aceito pelo Plenário.

**Art. 302.** A participação do convidado ocorrerá, após o Pequeno Expediente não podendo, suas explanações, ultrapassarem 20 (vinte) minutos, salvo deliberação do Plenário quanto a sua prorrogação.

**Art. 303.** O convidado deverá reportar-se exclusivamente ao tema proposto no convite.

**Art. 304.** Após as explanações do convidado, a palavra será dada aos Vereadores para os devidos questionamentos, observando-se:

I - fica limitado a uma pergunta por Vereador, objetivamente, com referência ao tema discorrido pelo convidado;

II - no caso do Vereador entender em fazer mais questionamentos, deverá formular por escrito e entregar à Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara poderá indeferir qualquer questionamento quando não for atinente ao tema discorrido ou colocar o convidado em situação de desconforto.

**Art. 305.** A fase do Expediente será prorrogada pelo tempo que demandar quando da exposição do convidado e



dos questionamentos feitos.

## TÍTULO X Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 306.** Nos dias de reunião serão hasteadas, no edifício e na sala de reuniões da Câmara, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

**Art. 307.** Os visitantes oficiais, quando da reunião, serão recebidos e introduzidos no Plenário por comissão especial de Vereadores, designada pelo Presidente.

**Parágrafo único.** A saudação oficial ao visitante se fará em nome da Câmara, por Vereador designado pelo Presidente.

**Art. 308.** Fica proibido o uso de Aparelho de Telefonia Celular ativado durante as Sessões Plenárias da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O não cumprimento ao disposto no Caput deste artigo autoriza o Presidente a aplicar as providências contidas nos Incisos I, II e IV do artigo 21.

**Art. 309.** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

**§ 1º.** Na contagem dos prazos Regimentais, será observado, sempre que possível o aplicável a Legislação Processual Civil.

**§ 2º.** Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

**Art. 310.** O recinto de reuniões do Poder Legislativo poderá ser cedido:

- I - para preitos fúnebres, câmara ardente, sessão de pesar e semelhantes;
- II - homenagem a pessoas falecidas no exercício do mandato ou função Legislativa, Executiva e Judiciária;
- III - homenagem a cidadãos, objeto de decreto de luto oficial ou a qualquer outro, a requerimento escrito e aprovado pela maioria absoluta dos Membros da Câmara;
- IV - para atividades estranhas as suas finalidades, com autorização expressa da Presidência.

**Art. 311.** A Câmara comemorará condignamente:

- I - o Dia Nacional do Vereador;
- II - o encerramento de cada seção legislativa, bem assim, de cada legislatura.
- III - o dia da emancipação política do município.

**Parágrafo único.** A comemoração dar-se-á com a realização de sessão solene comemorativa no recinto da Câmara.

**Art. 312.** Ficam mantidas, até a posse da Mesa Diretora do segundo biênio da Legislatura em curso, as Comissões Técnicas anteriormente constituídas, com seus respectivos membros, aplicando-se a elas os dispositivos desta Resolução no que couber.

**Art. 313.** Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretados pelo Executivo.

**Art. 314.** Fica revogada a partir da data da promulgação desta Resolução, a Resolução nº 001/2004 de 24 de setembro de 2004.

**Art. 315.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 316.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bom conselho  
23 de Junho de 2017

**ELIANE RAMOS DIAS DE MELO**



























